



Índice

III Outros atos

ESPAÇO ECONÓMICO EUROPEU

- ★ Decisão do Comité Misto do EEE n.º 104/2017, de 13 de junho de 2017, que altera o anexo II (Regulamentação técnica, normas, ensaios e certificação) do Acordo EEE [2018/799] 1
- ★ Decisão do Comité Misto do EEE n.º 105/2017, de 13 de junho de 2017, que altera o anexo XI (Comunicações eletrónicas, serviços audiovisuais e sociedade da informação) do Acordo EEE [2018/800] 3
- ★ Decisão do Comité Misto do EEE n.º 106/2017, de 13 de junho de 2017, que altera o anexo XIII (Transportes) do Acordo EEE [2018/801] 5
- ★ Decisão do Comité Misto do EEE n.º 107/2017, de 13 de junho de 2017, que altera o anexo XX (Ambiente) do Acordo EEE [2018/802] 6
- ★ Decisão do Comité Misto do EEE n.º 108/2017, de 13 de junho de 2017, que altera o anexo XX (Ambiente) do Acordo EEE [2018/803] 7
- ★ Decisão do Comité Misto do EEE n.º 110/2017, de 13 de junho de 2017, que altera o anexo XX (Ambiente) do Acordo EEE [2018/804] 9
- ★ Decisão do Comité Misto do EEE n.º 112/2017, de 13 de junho de 2017, que altera o anexo XX (Ambiente) do Acordo EEE [2018/805] 10
- ★ Decisão do Comité Misto do EEE n.º 113/2017, de 13 de junho de 2017, que altera o anexo XXI (Estatísticas) do Acordo EEE [2018/806] 11
- ★ Decisão do Comité Misto do EEE n.º 114/2017, de 13 de junho de 2017, que altera o anexo XXI (Estatísticas) do Acordo EEE [2018/807] 12
- ★ Decisão do Comité Misto do EEE n.º 115/2017, de 13 de junho de 2017, que altera o Protocolo n.º 3 do Acordo EEE relativo aos produtos referidos no artigo 8.º, n.º 3, alínea b), do Acordo [2018/808] 13

★ Decisão do Comité Misto do EEE n.º 116/2017, de 13 de junho de 2017, que altera o Protocolo n.º 31 do Acordo EEE relativo à cooperação em domínios específicos não abrangidos pelas quatro liberdades [2018/809]	39
★ Decisão do Comité Misto do EEE n.º 117/2017, de 13 de junho de 2017, que altera o Protocolo n.º 31 do Acordo EEE, relativo à cooperação em domínios específicos não abrangidos pelas quatro liberdades [2018/810]	40
★ Decisão do Comité Misto do EEE n.º 109/2017, de 16 de junho de 2017, que altera o anexo XX (Ambiente) do Acordo EEE [2018/811]	41
★ Decisão do Comité Misto do EEE n.º 111/2017, de 16 de junho de 2017, que altera o anexo XX (Ambiente) do Acordo EEE [2018/812]	45

III

(Outros atos)

ESPAÇO ECONÓMICO EUROPEU

DECISÃO DO COMITÉ MISTO DO EEE

N.º 104/2017

de 13 de junho de 2017

que altera o anexo II (Regulamentação técnica, normas, ensaios e certificação) do Acordo EEE [2018/799]

O COMITÉ MISTO DO EEE,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu (a seguir designado por «Acordo EEE»), nomeadamente o artigo 98.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (UE) 2015/45 da Comissão, de 14 de janeiro de 2015, que altera a Diretiva 2007/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e o Regulamento (CE) n.º 692/2008 da Comissão no que respeita às tecnologias inovadoras destinadas a reduzir as emissões de CO₂ dos veículos ligeiros comerciais ⁽¹⁾ deve ser incorporado no Acordo EEE.
- (2) O anexo II do Acordo EEE deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

No anexo II, capítulo I, do Acordo EEE, aos pontos 45zu [Regulamento (CE) n.º 692/2008 da Comissão] e 45zx [Diretiva 2007/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho] é aditado o seguinte travessão:

«— **32015 R 0045:** Regulamento (UE) 2015/45 da Comissão, de 14 de janeiro de 2015 (JO L 9 de 15.1.2015, p. 1).»

Artigo 2.º

Fazem fé os textos do Regulamento (UE) 2015/45 nas línguas islandesa e norueguesa, que serão publicados no Suplemento EEE do *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 3.º

A presente decisão entra em vigor em 14 de junho de 2017, desde que tenham sido efetuadas todas as notificações previstas no artigo 103.º, n.º 1, do Acordo EEE (*), ou no dia da entrada em vigor da Decisão n.º 109/2017 do Comité Misto do EEE, de 16 de junho de 2017 ⁽²⁾, ou no dia da entrada em vigor da Decisão n.º 111/2017 do Comité Misto do EEE, de 16 de junho de 2017 ⁽³⁾, consoante a data que for posterior.

⁽¹⁾ JO L 9 de 15.1.2015, p. 1.

(*) Não foram indicados requisitos constitucionais.

⁽²⁾ Ver página 41 do presente Jornal Oficial.

⁽³⁾ Ver página 45 do presente Jornal Oficial.

Artigo 4.º

A presente decisão é publicada na Secção EEE e no Suplemento EEE do *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em 13 de junho de 2017.

Pelo Comité Misto do EEE

O Presidente

Claude MAERTEN

DECISÃO DO COMITÉ MISTO DO EEE

N.º 105/2017

de 13 de junho de 2017

**que altera o anexo XI (Comunicações eletrónicas, serviços audiovisuais e sociedade da informação)
do Acordo EEE [2018/800]**

O COMITÉ MISTO DO EEE,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu (a seguir designado por «Acordo EEE»), nomeadamente o artigo 98.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (UE) 2017/920 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de maio de 2017, que altera o Regulamento (UE) n.º 531/2012 no que respeita às regras aplicáveis aos mercados grossistas de itinerância ⁽¹⁾ deve ser incorporado no Acordo EEE.
- (2) O Regulamento de Execução (UE) 2016/2286 da Comissão, de 15 de dezembro de 2016, que estabelece regras pormenorizadas sobre a aplicação da política de utilização responsável, sobre a metodologia de avaliação da sustentabilidade da abolição das sobretaxas de itinerância a nível retalhista e sobre o pedido a apresentar pelos prestadores de serviços de itinerância para efeitos dessa avaliação ⁽²⁾ deve ser incorporado no Acordo EEE.
- (3) O Regulamento de Execução (UE) 2016/2292 da Comissão, de 16 de dezembro de 2016, que estabelece a média ponderada das taxas máximas de terminação móvel na União e revoga o Regulamento de Execução (UE) 2015/2352 ⁽³⁾ deve ser incorporado no Acordo EEE.
- (4) O Regulamento de Execução (UE) 2016/2292 revoga o Regulamento de Execução (UE) 2015/2352 da Comissão ⁽⁴⁾, que está incorporado no Acordo EEE e que deve, consequentemente, dele ser suprimido.
- (5) O anexo XI do Acordo EEE deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O anexo XI do Acordo EEE é alterado do seguinte modo:

1. Ao ponto 5cu [Regulamento (UE) n.º 531/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho], é aditado o seguinte travessão:

«— **32017 R 920**: Regulamento (UE) 2017/920 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de maio de 2017 (JO L 147 de 9.6.2017, p. 1).»
2. Ao ponto 5cu (Regulamento (UE) n.º 531/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho) é aditada a seguinte adaptação:

«c) As disposições do Regulamento que conferem funções ao ORECE são aplicáveis em conformidade com e a partir da data de entrada em vigor de uma decisão do Comité Misto do EEE que incorpore o Regulamento (CE) n.º 1211/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho no Acordo EEE.»
3. A seguir ao ponto 5cub [Regulamento de Execução (UE) 2015/2352 da Comissão] é inserido o seguinte ponto:

«5cuc. **32016 R 2286**: Regulamento de Execução (UE) 2016/2286 da Comissão, de 15 de dezembro de 2016, que estabelece regras pormenorizadas sobre a aplicação da política de utilização responsável, sobre a metodologia de avaliação da sustentabilidade da abolição das sobretaxas de itinerância a nível retalhista e sobre o pedido a apresentar pelos prestadores de serviços de itinerância para efeitos dessa avaliação (JO L 344 de 17.12.2016, p. 46).»

⁽¹⁾ JO L 147 de 9.6.2017, p. 1.

⁽²⁾ JO L 344 de 17.12.2016, p. 46.

⁽³⁾ JO L 344 de 17.12.2016, p. 77.

⁽⁴⁾ JO L 331 de 17.12.2015, p. 7.

4. O texto do ponto 5^o [Regulamento de Execução (UE) 2015/2352 da Comissão] passa a ter a seguinte redação:

«**32016 R 2292**: Regulamento de Execução (UE) 2016/2292 da Comissão, de 16 de dezembro de 2016, que estabelece a média ponderada das taxas máximas de terminação móvel na União e revoga o Regulamento de Execução (UE) 2015/2352 (JO L 344 de 17.12.2016, p. 77).»

Artigo 2.º

Fazem fé os textos do Regulamento (UE) 2017/920 e dos Regulamentos de Execução (UE) 2016/2286 e (UE) 2016/2292 nas línguas islandesa e norueguesa, que serão publicados no Suplemento EEE do *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 3.º

A presente decisão entra em vigor em 14 de junho de 2017, desde que tenham sido efetuadas todas as notificações previstas no artigo 103.º, n.º 1, do Acordo EEE (*).

Artigo 4.º

A presente decisão é publicada na Secção EEE e no Suplemento EEE do *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em 13 de junho de 2017.

Pelo Comité Misto do EEE

O Presidente

Claude MAERTEN

(*) Não foram indicados requisitos constitucionais.

DECISÃO DO COMITÉ MISTO DO EEE**N.º 106/2017****de 13 de junho de 2017****que altera o anexo XIII (Transportes) do Acordo EEE [2018/801]**

O COMITÉ MISTO DO EEE,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu (a seguir designado por «Acordo EEE»), nomeadamente o artigo 98.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (UE) 2016/403 da Comissão, de 18 de março de 2016, que complementa o Regulamento (CE) n.º 1071/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante à classificação das infrações graves às regras da União, que podem acarretar a perda de idoneidade do transportador rodoviário, e que altera o anexo III da Diretiva 2006/22/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽¹⁾, deve ser incorporado no Acordo EEE.
- (2) O anexo XIII do Acordo EEE deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O anexo XIII do Acordo EEE é alterado do seguinte modo:

1) A seguir ao ponto 19ab [Regulamento (UE) n.º 1213/2010 da Comissão] é inserido o seguinte ponto:

«19ac. **32016 R 0403**: Regulamento (UE) 2016/403 da Comissão, de 18 de março de 2016, que complementa o Regulamento (CE) n.º 1071/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante à classificação das infrações graves às regras da União, que podem acarretar a perda de idoneidade do transportador rodoviário, e que altera o anexo III da Diretiva 2006/22/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 74 de 19.3.2016, p. 8).»

2) Ao ponto 21a (Diretiva 2006/22/CE do Parlamento Europeu e do Conselho) é aditado o seguinte travessão:

«— **32016 R 0403**: Regulamento (UE) 2016/403 da Comissão, de 18 de março de 2016 (JO L 74 de 19.3.2016, p. 8).»

Artigo 2.º

Fazem fé os textos do Regulamento (UE) 2016/403 nas línguas islandesa e norueguesa, que serão publicados no Suplemento EEE do *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 3.º

A presente decisão entra em vigor em 14 de junho de 2017, desde que tenham sido efetuadas todas as notificações previstas no artigo 103.º, n.º 1, do Acordo EEE (*).

Artigo 4.º

A presente decisão é publicada na Secção EEE e no Suplemento EEE do *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em 13 de junho de 2017.

Pelo Comité Misto do EEE

O Presidente

Claude MAERTEN

⁽¹⁾ JO L 74 de 19.3.2016, p. 8.

(*) Não foram indicados requisitos constitucionais.

DECISÃO DO COMITÉ MISTO DO EEE
N.º 107/2017
de 13 de junho de 2017
que altera o anexo XX (Ambiente) do Acordo EEE [2018/802]

O COMITÉ MISTO DO EEE,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu (a seguir designado por «Acordo EEE»), nomeadamente o artigo 98.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A Decisão de Execução (UE) 2016/1032 da Comissão, de 13 de junho de 2016, que estabelece conclusões sobre as melhores técnicas disponíveis (MTD) para as indústrias de metais não ferrosos, nos termos da Diretiva 2010/75/UE do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽¹⁾, deve ser incorporada no Acordo EEE.
- (2) O anexo XX do Acordo EEE deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

No anexo XX, do Acordo EEE, a seguir ao ponto 1fm [Decisão de Execução (UE) 2015/2119 da Comissão], é inserido o seguinte ponto:

«1fn. **32016 D 1032**: Decisão de Execução (UE) 2016/1032 da Comissão, de 13 de junho de 2016, que estabelece conclusões sobre as melhores técnicas disponíveis (MTD) para as indústrias de metais não ferrosos, nos termos da Diretiva 2010/75/UE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 174 de 30.6.2016, p. 32).»

Artigo 2.º

Fazem fé os textos da Decisão de Execução (UE) 2016/1032 nas línguas islandesa e norueguesa, que serão publicados no Suplemento EEE do *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 3.º

A presente decisão entra em vigor em 14 de junho de 2017, desde que tenham sido efetuadas todas as notificações previstas no artigo 103.º, n.º 1, do Acordo EEE (*).

Artigo 4.º

A presente decisão é publicada na Secção EEE e no Suplemento EEE do *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em 13 de junho de 2017.

Pelo Comité Misto do EEE

O Presidente

Claude MAERTEN

⁽¹⁾ JO L 174 de 30.6.2016, p. 32.

(*) Foram indicados requisitos constitucionais.

DECISÃO DO COMITÉ MISTO DO EEE
N.º 108/2017
de 13 de junho de 2017
que altera o anexo XX (Ambiente) do Acordo EEE [2018/803]

O COMITÉ MISTO DO EEE,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu (a seguir designado por «Acordo EEE»), nomeadamente o artigo 98.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A Decisão (UE) 2017/175 da Comissão, de 25 de janeiro de 2017, que estabelece os critérios do rótulo ecológico da UE para o alojamento turístico ⁽¹⁾ deve ser incorporada no Acordo EEE.
- (2) A Decisão (UE) 2017/176 da Comissão, de 25 de janeiro de 2017, que estabelece os critérios para a atribuição do rótulo ecológico da UE a revestimentos à base de madeira, de cortiça ou de bambu para pavimentos ⁽²⁾ deve ser incorporada no Acordo EEE.
- (3) A Decisão (UE) 2017/175 revoga as Decisões 2009/564/CE ⁽³⁾ e 2009/578/CE ⁽⁴⁾ da Comissão, que estão incorporadas no Acordo e que devem, consequentemente, dele ser suprimidas.
- (4) A Decisão (UE) 2017/176 revoga a Decisão 2010/18/CE da Comissão ⁽⁵⁾, que está incorporada no Acordo EEE e que deve, consequentemente, dele ser suprimida.
- (5) O anexo XX do Acordo EEE deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O anexo XX do Acordo EEE é alterado do seguinte modo:

1. O texto do ponto 2m (Decisão 2009/578/CE da Comissão) passa a ter a seguinte redação:
«**32017 D 0175**: Decisão (UE) 2017/175 da Comissão, de 25 de janeiro de 2017, que estabelece os critérios do rótulo ecológico da UE para o alojamento turístico (JO L 28 de 2.2.2017, p. 9).»
2. O texto do ponto 2zb (Decisão 2010/18/CE da Comissão) passa a ter a seguinte redação:
«**32017 D 0176**: Decisão (UE) 2017/176 da Comissão, de 25 de janeiro de 2017, que estabelece os critérios para a atribuição do rótulo ecológico da UE a revestimentos à base de madeira, de cortiça ou de bambu para pavimentos (JO L 28 de 2.2.2017, p. 44).»
3. O texto do ponto 2p (Decisão 2009/564/CE da Comissão) é suprimido.

Artigo 2.º

Fazem fé os textos das Decisões (UE) 2017/175 e (UE) 2017/176 nas línguas islandesa e norueguesa, que serão publicados no Suplemento EEE do *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 3.º

A presente decisão entra em vigor em 14 de junho de 2017, desde que tenham sido efetuadas todas as notificações previstas no artigo 103.º, n.º 1, do Acordo EEE (*).

⁽¹⁾ JO L 28 de 2.2.2017, p. 9.

⁽²⁾ JO L 28 de 2.2.2017, p. 44.

⁽³⁾ JO L 196 de 28.7.2009, p. 36.

⁽⁴⁾ JO L 198 de 30.7.2009, p. 57.

⁽⁵⁾ JO L 8 de 13.1.2010, p. 32.

(*) Não foram indicados requisitos constitucionais.

Artigo 4.º

A presente decisão é publicada na Secção EEE e no Suplemento EEE do *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em 13 de junho de 2017.

Pelo Comité Misto do EEE

O Presidente

Claude MAERTEN

DECISÃO DO COMITÉ MISTO DO EEE
N.º 110/2017
de 13 de junho de 2017
que altera o anexo XX (Ambiente) do Acordo EEE [2018/804]

O COMITÉ MISTO DO EEE,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, a seguir designado por «Acordo EEE», nomeadamente o artigo 98.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A Decisão (UE) 2017/126 da Comissão, de 24 de janeiro de 2017, que altera a Decisão 2013/448/UE no que se refere ao estabelecimento de um fator de correção transetorial uniforme, em conformidade com o artigo 10.º-A da Diretiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽¹⁾ deve ser incorporada no Acordo EEE.
- (2) O anexo XX do Acordo EEE deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

No anexo XX do Acordo EEE, ao ponto 21alg (Decisão 2013/448/UE da Comissão), é aditado o seguinte:

«, tal como alterado por:

— **32017 D 0126**: Decisão (UE) 2017/126 da Comissão, de 24 de janeiro de 2017 (JO L 19 de 25.1.2017, p. 93).»

Artigo 2.º

Fazem fé os textos da Decisão (UE) 2017/126 nas línguas islandesa e norueguesa, que serão publicados no Suplemento EEE do *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 3.º

A presente decisão entra em vigor em 14 de junho de 2017, desde que tenham sido efetuadas todas as notificações previstas no artigo 103.º, n.º 1, do Acordo EEE (*).

Artigo 4.º

A presente decisão é publicada na Secção EEE e no Suplemento EEE do *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em 13 de junho de 2017.

Pelo Comité Misto do EEE

O Presidente

Claude MAERTEN

⁽¹⁾ JO L 19 de 25.1.2017, p. 93.

(*) Não foram indicados requisitos constitucionais.

DECISÃO DO COMITÉ MISTO DO EEE**N.º 112/2017****de 13 de junho de 2017****que altera o anexo XX (Ambiente) do Acordo EEE [2018/805]**

O COMITÉ MISTO DO EEE,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu (a seguir designado por «Acordo EEE»), nomeadamente o artigo 98.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento Delegado (UE) n.º 482/2014 da Comissão, de 4 de março de 2014, que altera o Regulamento Delegado (UE) n.º 114/2013 no que respeita ao valor médio das emissões específicas de CO₂ em 2010 indicado para o fabricante Great Wall Motor Company Limited ⁽¹⁾, deve ser incorporado no Acordo EEE.
- (2) O anexo XX do Acordo EEE deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

No anexo XX do Acordo EEE, ao ponto 21ayb [Regulamento Delegado (UE) n.º 114/2013 da Comissão] é aditado o seguinte travessão:

«— **32014 R 0482**: Regulamento Delegado (UE) n.º 482/2014 da Comissão, de 4 de março de 2014 (JO L 138 de 13.5.2014, p. 51).»

Artigo 2.º

Fazem fé os textos do Regulamento Delegado (UE) n.º 482/2014 nas línguas islandesa e norueguesa, que serão publicados no Suplemento EEE do *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 3.º

A presente decisão entra em vigor em 14 de junho de 2017, desde que tenham sido efetuadas todas as notificações previstas no artigo 103.º, n.º 1, do Acordo EEE (*), ou no dia da entrada em vigor da Decisão do Comité Misto do EEE n.º 111/2017, de 16 de junho de 2017 ⁽²⁾, consoante a data que for posterior.

Artigo 4.º

A presente decisão é publicada na Secção EEE e no Suplemento EEE do *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em 13 de junho de 2017.

Pelo Comité Misto do EEE

O Presidente

Claude MAERTEN

⁽¹⁾ JO L 138 de 13.5.2014, p. 51.

^(*) Não foram indicados requisitos constitucionais.

⁽²⁾ Ver página 45 do presente Jornal Oficial.

DECISÃO DO COMITÉ MISTO DO EEE**N.º 113/2017****de 13 de junho de 2017****que altera o anexo XXI (Estatísticas) do Acordo EEE [2018/806]**

O COMITÉ MISTO DO EEE,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu (a seguir designado por «Acordo EEE»), nomeadamente o artigo 98.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (UE) 2016/2032 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de outubro de 2016, que altera o Regulamento (CE) n.º 91/2003 relativo às estatísticas dos transportes ferroviários, no que respeita à recolha de dados sobre mercadorias, passageiros e acidentes ⁽¹⁾ deve ser incorporado no Acordo EEE.
- (2) O anexo XXI do Acordo EEE deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

No anexo XXI do Acordo EEE, ao ponto 7 [Regulamento (CE) n.º 91/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho] é aditado o seguinte travessão:

«— **32016 R 2032**: Regulamento (UE) 2016/2032 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de outubro de 2016 (JO L 317 de 23.11.2016, p. 105).»

Artigo 2.º

Fazem fé os textos do Regulamento (UE) 2016/2032 nas línguas islandesa e norueguesa, que serão publicados no Suplemento EEE do *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 3.º

A presente decisão entra em vigor em 14 de junho de 2017, desde que tenham sido efetuadas todas as notificações previstas no artigo 103.º, n.º 1, do Acordo EEE (*).

Artigo 4.º

A presente decisão é publicada na Secção EEE e no Suplemento EEE do *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em 13 de junho de 2017.

Pelo Comité Misto do EEE

O Presidente

Claude MAERTEN

⁽¹⁾ JO L 317 de 23.11.2016, p. 105.

(*) Não foram indicados requisitos constitucionais.

DECISÃO DO COMITÉ MISTO DO EEE
N.º 114/2017
de 13 de junho de 2017
que altera o anexo XXI (Estatísticas) do Acordo EEE [2018/807]

O COMITÉ MISTO DO EEE,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu (a seguir designado por «Acordo EEE»), nomeadamente o artigo 98.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (UE) 2016/2015 da Comissão, de 17 de novembro de 2016, que aplica o Regulamento (CE) n.º 808/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo às estatísticas comunitárias sobre a sociedade da informação ⁽¹⁾, deve ser incorporado no Acordo EEE.
- (2) O anexo XXI do Acordo EEE deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

No anexo XXI do Acordo EEE, a seguir ao ponto 28k [Regulamento (UE) 2015/2003 da Comissão] é inserido o seguinte ponto:

«28l. **32016 R 2015**: Regulamento (UE) 2016/2015 da Comissão, de 17 de novembro de 2016 que aplica o Regulamento (CE) n.º 808/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo às estatísticas comunitárias sobre a sociedade da informação (JO L 312 de 18.11.2016, p. 1).»

Artigo 2.º

Fazem fé os textos do Regulamento (UE) 2016/2015 nas línguas islandesa e norueguesa, que serão publicados no Suplemento EEE do *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 3.º

A presente decisão entra em vigor em 14 de junho de 2017, desde que tenham sido efetuadas todas as notificações previstas no artigo 103.º, n.º 1, do Acordo EEE (*).

Artigo 4.º

A presente decisão é publicada na Secção EEE e no Suplemento EEE do *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em 13 de junho de 2017.

Pelo Comité Misto do EEE

O Presidente

Claude MAERTEN

⁽¹⁾ JO L 312 de 18.11.2016, p. 1.

(*) Não foram indicados requisitos constitucionais.

DECISÃO DO COMITÉ MISTO DO EEE**N.º 115/2017****de 13 de junho de 2017****que altera o Protocolo n.º 3 do Acordo EEE relativo aos produtos referidos no artigo 8.º, n.º 3, alínea b), do Acordo [2018/808]**

O COMITÉ MISTO DO EEE,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, (a seguir designado por «Acordo EEE») nomeadamente o artigo 98.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Protocolo n.º 3 do Acordo EEE estabelece disposições específicas aplicáveis ao comércio de determinados produtos agrícolas e produtos agrícolas transformados entre as Partes Contratantes.
- (2) O artigo 2.º, n.º 2, do Protocolo n.º 3 do Acordo EEE estipula que os direitos aduaneiros que figuram nos anexos do quadro I do mesmo protocolo podem ser adaptados pelo Comité Misto do EEE tendo em conta as concessões mútuas. A Islândia e a União Europeia acordaram em eliminar os direitos aduaneiros no que respeita a certos produtos enumerados no Protocolo n.º 3 do Acordo EEE. Essas concessões aplicar-se-ão apenas aos produtos originários, respetivamente, da União Europeia e da Islândia, na aceção da Convenção Regional sobre Regras de Origem Preferenciais Pan-Euro-Mediterrânicas.
- (3) O Protocolo n.º 3 do Acordo EEE deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O Protocolo n.º 3 do Acordo EEE é alterado do seguinte modo:

- 1) No artigo 2.º, no final do n.º 1, é aditado o seguinte parágrafo:

«Os produtos incluídos no quadro I originários da Islândia ou da União Europeia, na aceção da Convenção Regional sobre Regras de Origem Preferenciais Pan-Euro-Mediterrânicas, serão sujeitos aos direitos aduaneiros estabelecidos, respetivamente, no quadro I, anexo I, ponto 4a, e no quadro I, anexo II, ponto 1a».

- 2) O anexo I do quadro I é alterado em conformidade com o anexo I da presente decisão.
- 3) O anexo II do quadro I é alterado em conformidade com o anexo II da presente decisão.

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor em 14 de junho de 2017, desde que tenham sido efetuadas todas as notificações previstas no artigo 103.º, n.º 1, do Acordo EEE (*), ou no dia da entrada em vigor do Acordo sob a forma de troca de cartas entre a União Europeia e a Islândia relativo à concessão de preferências comerciais suplementares no que respeita aos produtos agrícolas ⁽¹⁾, consoante a data que for posterior.

*Artigo 3.º*A presente decisão é publicada na Secção EEE e no Suplemento EEE do *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em 13 de junho de 2017.

*Pelo Comité Misto do EEE**O Presidente*

Claude MAERTEN

(*) Não foram indicados requisitos constitucionais.

(1) JO L 274 de 24.10.2017, p. 58.

ANEXO I

O anexo I do quadro I do Protocolo n.º 3 do Acordo EEE é alterado do seguinte modo:

1) Após o ponto 4, é aditado o seguinte ponto:

«4a) Os direitos aduaneiros aplicáveis aos seguintes produtos originários da Islândia são zero:

Código NC	Observações
0710 40 00	
0711 90 30	
ex 1302 20 10	Contendo 5 % ou mais, em peso, de açúcar de adição
ex 1302 20 90	Contendo 5 % ou mais, em peso, de açúcar de adição
1517 10 10	
1517 90 10	
1704 10 10	
1704 10 90	
1704 90 10	
1704 90 30	
1704 90 51	
1704 90 55	
1704 90 61	
1704 90 65	
1704 90 71	
1704 90 75	
1704 90 81	
1704 90 99	
1806 10 15	
1806 10 20	
1806 10 30	
1806 10 90	
1806 20 10	
1806 20 30	
1806 20 50	
1806 20 70	
1806 20 80	
1806 20 95	
1806 31 00	
1806 32 10	
1806 32 90	

Código NC	Observações
1806 90 11	
1806 90 19	
1806 90 31	
1806 90 39	
1806 90 50	
1806 90 60	
1806 90 70	
1806 90 90	
1901 10 00	
1901 20 00	
1901 90 11	
1901 90 19	
1901 90 99	
1902 11 00	
1902 19 10	
1902 19 90	
1902 20 10	
1902 20 91	
1902 20 99	
1902 30 10	
1902 30 90	
1902 40 10	
1902 40 90	
1903 00 00	
1904 10 10	
1904 10 30	
1904 10 90	
1904 20 10	
1904 20 91	
1904 20 95	
1904 20 99	
1904 30 00	
1904 90 10	
1904 90 80	
1905 10 00	

Código NC	Observações
1905 20 10	
1905 20 30	
1905 20 90	
1905 31 11	
1905 31 19	
1905 31 30	
1905 31 91	
1905 31 99	
1905 32 05	
1905 32 11	
1905 32 19	
1905 32 91	
1905 32 99	
1905 40 10	
1905 40 90	
1905 90 10	
1905 90 20	
1905 90 30	
1905 90 45	
1905 90 55	
1905 90 60	
1905 90 90	
2001 90 30	
2001 90 40	
2004 10 91	
2004 90 10	
2005 20 10	
2005 80 00	
ex 2006 00 38	Milho doce (<i>Zea mays</i> var. <i>saccharata</i>)
ex 2006 00 99	Milho doce (<i>Zea mays</i> var. <i>saccharata</i>)
2007 10 10	
2007 10 91	
2007 10 99	
2007 91 10	
2007 91 30	

Código NC	Observações
2007 91 90	
2007 99 10	
2007 99 20	
2007 99 31	
2007 99 33	
2007 99 35	
2007 99 39	
2007 99 50	
2007 99 93	
2007 99 97	
ex 2008 11 91	Torrado
2008 99 85	
2008 99 91	
ex 2101 12 92	Que contenham, em peso, 1,5 % ou mais de matérias gordas provenientes do leite, 2,5 % ou mais de proteínas do leite, 5 % ou mais de açúcar ou 5 % ou mais, de amido ou de fécula
ex 2101 12 98	Que contenham, em peso, 1,5 % ou mais de matérias gordas provenientes do leite, 2,5 % ou mais de proteínas do leite, 5 % ou mais de açúcar ou 5 % ou mais de amido ou de fécula
ex 2101 20 92	Que contenham, em peso, 1,5 % ou mais de matérias gordas provenientes do leite, 2,5 % ou mais de proteínas do leite, 5 % ou mais de açúcar ou 5 % ou mais de amido ou de fécula
ex 2101 20 98	Que contenham, em peso, 1,5 % ou mais de matérias gordas provenientes do leite, 2,5 % ou mais de proteínas do leite, 5 % ou mais de açúcar ou 5 % ou mais de amido ou de fécula
2101 30 19	
2101 30 99	
2102 10 31	
2102 10 39	
2102 20 11	
2102 20 19	
2103 20 00	
2103 90 90	
2104 10 00	
2106 10 20	
2106 10 80	
2106 90 20	
2106 90 92	

Código NC	Observações
2202 10 00	
2202 90 10	
2202 90 91	
2202 90 95	
2202 90 99	
2205 10 10	
2205 10 90	
2205 90 10	
2205 90 90	
2207 20 00	
2208 90 91	
2208 90 99	
2209 00 11	
2209 00 19	
2209 00 91	
2209 00 99	
2402 10 00	
2402 20 90	
2402 90 00	
2403 11 00	
2403 19 10	
2403 19 90	
2403 91 00	
2403 99 10	
2905 43 00	
2905 44 11	
2905 44 19	
2905 44 91	
2905 44 99	
3302 10 10	
3302 10 21	
3302 10 29	
3501 10 50	
3501 10 90	

Código NC	Observações
3501 90 10	
3501 90 90	
3505 10 10	
3505 10 50	
3505 10 90	
3505 20 10	
3505 20 30	
3505 20 50	
3505 20 90	
3809 10 10	
3809 10 30	
3809 10 50	
3809 10 90	
3824 60 11	
3824 60 19	
3824 60 91	
3824 60 99»	

2) O ponto 8 passa a ter a seguinte redação:

- «8) Os códigos pautais indicados no presente anexo referem-se aos aplicáveis na União Europeia em 1 de janeiro de 2004. Contudo, os códigos pautais indicados no ponto (4a) referem-se aos aplicáveis na União Europeia em 1 de janeiro de 2015. Os termos presente anexo não serão afetados por quaisquer alterações que possam ser introduzidas na nomenclatura pautal.»

—

ANEXO II

O anexo II do quadro I do Protocolo n.º 3 do Acordo EEE é alterado do seguinte modo:

1) Após o ponto 1, é aditado o seguinte ponto:

«1a) Os direitos aduaneiros aplicáveis aos seguintes produtos originários da União Europeia são zero:

Código pautal islandês	Designação dos produtos
0501.0000	Cabelos em bruto, mesmo lavados ou desengordurados; desperdícios de cabelos
0502	Cerdas de porco ou de javali; pelos de texugo e outros pelos para escovas, pincéis e artigos semelhantes; desperdícios destas cerdas e pelos:
0502.1000	– Cerdas de porco ou de javali e seus desperdícios
0502.9000	– Outros
0505	Peles e outras partes de aves, com as suas penas ou penugem, penas e partes de penas (mesmo aparadas), penugem, em bruto ou simplesmente limpas, desinfetadas ou preparadas tendo em vista a sua conservação; pós e desperdícios de penas ou de partes de penas:
	– Penas dos tipos utilizados para enchimento ou estofamento; penugem:
0505.1001	-- Penas
0505.1002	-- Penugem de éider, limpa
0505.1003	-- Outras penugens
0505.1009	-- Outros
0505.9000	– Outros
0507	Marfim, carapaças de tartaruga, barbas, incluídas as franjas, de baleia ou de outros mamíferos marinhos, chifres, galhadas, cascos, unhas, garras e bicos, em bruto ou simplesmente preparados, mas não cortados em forma determinada; pós e desperdícios destas matérias:
	– Marfim; seus pós e desperdícios:
0507.1001	-- Dentes de baleia
0507.1009	-- Outros
	– Outros
0507.9001	-- Ossos de baleia
0507.9002	-- Garras de aves
0507.9003	-- Chifres de ovinos
0507.9004	-- Chifres de bovinos
0507.9009	-- Outros
0508.0000	Coral e matérias semelhantes, em bruto ou simplesmente preparados, mas não trabalhados de outro modo; conchas e carapaças de moluscos, crustáceos ou equinodermes e ossos de choccos, em bruto ou simplesmente preparados, mas não cortados em forma determinada, seus pós e desperdícios
0510.0000	Âmbar-cinzento, castóreo, algália e almíscar; cantáridas; bílis, mesmo seca; glândulas e outras substâncias de origem animal utilizadas na preparação de produtos farmacêuticos, frescas, refrigeradas, congeladas ou provisoriamente conservadas de outro modo
ex 0710	Produtos hortícolas, não cozidos ou cozidos em água ou vapor, congelados:
0710.4000	– Milho-doce
ex 0711	Produtos hortícolas conservados transitoriamente (por exemplo, com gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação), mas impróprios para alimentação nesse estado:
	– Outros produtos hortícolas; misturas de produtos hortícolas:
0711.9002	-- Milho-doce

Código pautal islandês	Designação dos produtos
ex 1302	<p>Sucos e extratos vegetais; matérias pécticas, pectinatos e pectatos; ágar-ágar e outros produtos mucilaginosos e espessantes, derivados dos vegetais, mesmo modificados:</p> <ul style="list-style-type: none"> – Sucos e extratos vegetais: <ul style="list-style-type: none"> – – Outros: <ul style="list-style-type: none"> 1302.1901 – – – Para preparações alimentícias 1302.1909 – – – Outros – Matérias pécticas, pectinatos e pectatos: <ul style="list-style-type: none"> 1302.2001 – – Que contenham, em peso, 5 % ou mais de açúcar adicionado
1401	<p>Matérias vegetais das espécies principalmente utilizadas em cestaria ou espartaria (por exemplo, bambus, rotins, canas, juncos, vimes, ráfia, palha de cereais limpa, branqueada ou tingida, casca de tília):</p> <ul style="list-style-type: none"> 1401.1000 – Bambus 1401.2000 – Rotins 1401.9000 – Outros
1404	<p>Produtos vegetais não especificados nem compreendidos noutras posições:</p> <ul style="list-style-type: none"> 1404.2000 – <i>Linters</i> de algodão – Outros: <ul style="list-style-type: none"> 1404.9001 – – Cabeças de dipsáceas 1404.9009 – – Outros
ex 1517	<p>Margarina; misturas ou preparações alimentícias de gorduras ou óleos animais ou vegetais ou de frações das diferentes gorduras ou óleos do presente capítulo, exceto as gorduras e óleos alimentícios, e respetivas frações, da posição 1516:</p> <ul style="list-style-type: none"> – Margarina, exceto a margarina líquida: Margarina, exceto a margarina líquida: <ul style="list-style-type: none"> 1517.1001 – – De teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite, superior a 10 % mas não superior a 15 % – Outro: <ul style="list-style-type: none"> 1517.9002 – – De teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite, superior a 10 % mas não superior a 15 % 1517.9005 – – Misturas comestíveis de gorduras e óleos animais ou vegetais, para utilização em preparações para desmoldagem
ex 1702	<p>Outros açúcares, incluindo a lactose, maltose, glicose e frutose (levulose), quimicamente puras, no estado sólido; xaropes de açúcares, sem adição de aromatizantes ou de corantes; sucedâneos do mel, mesmo misturados com mel natural; açúcares e melaços caramelizados:</p> <ul style="list-style-type: none"> 1702.5000 – Frutose quimicamente pura – Outros, incluindo o açúcar invertido e os outros açúcares e xaropes de açúcares, que contenham, em peso, no estado seco, 50 % de frutose (levulose): <ul style="list-style-type: none"> 1702.9004 – – Maltose quimicamente pura
1704	<p>Produtos de confeitaria, sem cacau (incluindo o chocolate branco):</p> <ul style="list-style-type: none"> 1704.1000 – Pastilhas elásticas, mesmo revestidas de açúcar: <ul style="list-style-type: none"> – Outros: <ul style="list-style-type: none"> 1704.9001 – – Pasta de miolo de amêndoa com açúcar adicionado, e persipão (imitações de pasta de miolo de amêndoa), em unidades de 5 kg ou mais 1704.9002 – – Pasta de miolo de amêndoa com açúcar adicionado, e persipão (imitações de pasta de miolo de amêndoa), em unidades de menos de 5 kg 1704.9003 – – Açúcar ornamental moldado 1704.9004 – – Alcaçuz, com preparações de açúcar e alcaçuz

Código pautal islandês	Designação dos produtos
1704.9005	-- Bombons de açúcar, doces em tabletes (losangos), n.e.
1704.9006	-- Caramelos
1704.9007	-- Preparações de goma arábica
1704.9008	-- Produtos de confeitaria sem glúten nem proteínas, concebidos especialmente para pessoas com alergias e perturbações do metabolismo
1704.9009	-- Outros
1806	Chocolate e outras preparações alimentícias que contenham cacau:
	-- Cacau em pó, com adição de açúcar ou de outros edulcorantes:
1806.1001	-- Para o fabrico de bebidas
1806.1009	-- Outros
	-- Outras preparações em blocos ou em barras, com peso superior a 2 kg, ou no estado líquido, em pasta, em pó, grânulos ou formas semelhantes, em recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo superior a 2 kg
1806.2010	-- Pasta de nogado em blocos de 5 kg ou mais
1806.2020	-- Pós para a preparação de sobremesas
	-- Cacau em pó, com exceção dos produtos da posição 1901, contendo, em peso, 30 % ou mais de leite em pó inteiro e/ou leite em pó desnatado, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, mas não misturado com outras substâncias:
1806.2031	-- -- Adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes
1806.2039	-- -- Outros
	-- Cacau em pó, com exceção dos produtos da posição 1901, contendo, em peso, menos de 30 % de leite em pó inteiro e/ou leite em pó desnatado, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, mas não misturado com outras substâncias:
1806.2041	-- -- Adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes
1806.2049	-- -- Outros
	-- Outros:
1806.2050	-- -- Outras preparações, com exceção dos produtos da posição 1901, contendo, em peso, 30 % ou mais de leite em pó inteiro e/ou leite em pó desnatado
1806.2060	-- -- Outras preparações, com exceção dos produtos da posição 1901, contendo, em peso, menos de 30 % de leite em pó inteiro e/ou leite em pó desnatado
1806.2090	-- -- Outros
	-- Outros, em tabletes, barras e paus:
	-- Recheados:
1806.3101	-- -- Chocolate em tabletes, barras ou paus, recheado
1806.3109	-- -- Outros
	-- Não recheado:
1806.3201	-- -- Chocolate constituído apenas por pasta de cacau, açúcar e um teor não superior a 30 % de manteiga de cacau, em tabletes ou barras
1806.3202	-- -- Chocolate constituído por pasta de cacau, açúcar, manteiga de cacau e leite em pó, em tabletes ou barras
1806.3203	-- -- Sucedâneo de chocolate em tabletes ou barras
1806.3209	-- -- Outros

Código pautal islandês	Designação dos produtos
	<ul style="list-style-type: none"> - Outros: - - Substâncias para o fabrico de bebidas:
1806.9011	- - - Preparações para o fabrico de bebidas, com uma base constituída por produtos das posições 0401 a 0404, contendo 5 % ou mais de cacau em pó, calculado em relação ao produto totalmente desengordurado, n.e., açúcar ou outros edulcorantes, além de outros ingredientes menores e de aromatizantes
1806.9012	- - - Preparações para o fabrico de bebidas, constituídas por cacau e por proteínas e/ou outros elementos nutritivos, além de vitaminas, sais minerais, fibras vegetais, ácidos gordos poli-insaturados e aromatizantes
1806.9019	- - - Outros
	- - Outros:
1806.9021	- - - Pós para a preparação de sobremesas; pudins e sopas
1806.9022	- - - Alimentos especialmente preparados para crianças e para fins dietéticos
1806.9023	- - - Ovos de Páscoa
1806.9024	- - - Molhos e coberturas para cremes gelados
1806.9025	- - - Preparações recobertas ou revestidas de chocolate, como passas de uva, frutos secos, cereais expandidos, regaliz, caramelos e geleias
1806.9026	- - - Cremes de chocolate (<i>konfekt</i>)
1806.9027	- - - Cereais para pequeno-almoço
	- - - Cacau em pó, com exceção dos produtos da posição 1901, contendo, em peso, 30 % ou mais de leite em pó inteiro e/ou leite em pó desnatado, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, mas não misturado com outras substâncias:
1806.9041	- - - - Adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes
1806.9049	- - - - Outros
	- - - Cacau em pó, com exceção dos produtos da posição 1901, contendo, em peso, menos de 30 % de leite em pó inteiro e/ou leite em pó desnatado, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, mas não misturado com outras substâncias:
1806.9051	- - - - Adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes
1806.9059	- - - - Outros
	- - - Outros:
1806.9091	- - - - Adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes
1806.9099	- - - - Outros
1901	Extratos de malte; preparações alimentícias de farinhas, sêmolas, amidos, féculas ou extratos de malte, não contendo cacau em pó ou contendo, em peso, menos de 40 % de cacau, calculado em relação ao produto totalmente desengordurado, não especificadas nem compreendidas noutras posições; preparações alimentícias de produtos das posições 0401 a 0404, não contendo cacau ou contendo-o, em peso, numa proporção inferior a 5 %, calculada em relação ao produto totalmente desengordurado, não especificadas nem compreendidas em outras posições:
1901.1000	<ul style="list-style-type: none"> - Preparações para alimentação de crianças, acondicionadas para venda a retalho - Misturas e pastas para a preparação de produtos de padaria, pastelaria e da indústria de bolachas e biscoitos da posição 1905: - - De teor total igual ou superior a 3 % de leite em pó inteiro, leite em pó desnatado, ovos, gordura láctea (como a manteiga), queijo ou carne:
1901.2011	- - - Para a preparação de pão denominado <i>knäckebröt</i> da posição 1905.1000
1901.2012	- - - Para a preparação de pão de especiarias (<i>gingerbread</i>) e similares da posição 1905.2000
1901.2051	- - - Para a preparação de bolachas e biscoitos doces da posição 1905.3110, incluindo bolinhos

Código pautal islandês	Designação dos produtos
1901.2052	--- Para a preparação de bolachas e biscoitos doces da posição 1905.3120, incluindo bolinhos
1901.2053	--- Para a preparação de bolachas de especiarias da posição 1905.3131
1901.2054	--- Para a preparação de <i>waffles</i> e <i>wafers</i> das posições 1905.3201 e 1905.3209 com adição de açúcar ou de outros edulcorantes
1901.2055	--- Para a preparação de <i>waffles</i> e <i>wafers</i> das posições 1905.3201 e 1905.3209 sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes
1901.2056	--- Para a preparação de tostas, pão torrado e produtos torrados similares da posição 1905.4000
1901.2057	--- Para a preparação de pão da posição 1905.9011 com recheio à base de manteiga ou outros laticínios
1901.2058	--- Para a preparação de pão da posição 1905.9019
1901.2059	--- Para a preparação de bolachas sem aditivos das posições 1905.9021 e 1905.9029
1901.2061	--- Para a preparação de bolachas e biscoitos salgados da posição 1905.9030
1901.2062	--- Para a preparação de produtos de pastelaria das posições 1905.9041 e 1905.9049, com adição de açúcar ou de outros edulcorantes
1901.2063	--- Para a preparação de produtos de pastelaria das posições 1905.9041 e 1905.9049, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes
1901.2064	--- Misturas e massas, adicionadas de carne, para a produção de tartes, incluindo as pizzas, da posição 1905.9051
1901.2065	--- Misturas e massas, adicionadas de ingredientes que não a carne, para a produção de pizza e produtos similares da posição 1905.9059
1901.2066	--- Para a preparação de aperitivos, sob a forma de flocos, roscas, anéis, cones, palitos e similares
1901.2067	--- Para a preparação de produtos da posição 1905.9091
1901.2068	--- Para a preparação de produtos da posição 1905.9099
	-- Outros:
1901.2071	--- Para a preparação de pão denominado <i>knäckebröt</i> da posição 1905.1000
1901.2072	--- Para a preparação de pão de especiarias <i>gingerbread</i> e similares da posição 1905.2000
1901.2073	--- Para a preparação de bolachas e biscoitos doces da posição 1905.3110, incluindo bolinhos
1901.2074	--- Para a preparação de bolachas doces da posição 1905.3120, incluindo bolinhos
1901.2075	--- Para a preparação de bolachas de especiarias da posição 1905.3131
1901.2076	--- Para a preparação de <i>waffles</i> e <i>wafers</i> das posições 1905.3201 e 1905.3209
1901.2077	--- Para a preparação de tostas, pão torrado e produtos torrados similares da posição 1905.4000
1901.2078	--- Para a preparação de pão da posição 1905.9011 com recheio à base de manteiga ou outros laticínios
1901.2079	--- Para a preparação de pão da posição 1905.9019
1901.2081	--- Para a preparação de bolachas sem aditivos das posições 1905.9021 e 1905.9029
1901.2082	--- Para a preparação de bolachas e biscoitos salgados da posição 1905.9030
1901.2083	--- Para a preparação de produtos de pastelaria da posição 1905.9041
1901.2084	--- Para a preparação de produtos de pastelaria da posição 1905.9049
1901.2085	--- Misturas e massas, adicionadas de carne, para a produção de tartes, incluindo as pizzas, da posição 1905.9051
1901.2086	--- Misturas e massas, adicionadas de ingredientes que não a carne, para a produção de pizza e produtos similares da posição 1905.9059

Código pautal islandês	Designação dos produtos
1901.2087	--- Para a preparação de aperitivos, sob a forma de flocos, roscas, anéis, cones, palitos e similares
1901.2088	--- Para a preparação de produtos da posição 1905.9091 com adição de açúcar ou de outros edulcorantes
1901.2089	--- Para a preparação de produtos da posição 1905.9099 - Outros:
1901.9021	-- Substâncias para o fabrico de bebidas: --- Preparações para o fabrico de bebidas, com uma base constituída por produtos das posições 0401 a 0404, que não contenham cacau ou com um teor inferior a 5 % de cacau em pó, calculado em relação ao produto totalmente desengordurado, n.e., sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, além de outros ingredientes menores e de aromatizantes
1901.9029	--- Preparações para o fabrico de bebidas, com uma base constituída por produtos das posições 0401 a 0404, sem cacau ou com teor ponderal de cacau em pó inferior a 5 %, calculado em relação ao produto totalmente desengordurado, n.e.
1901.9031	--- Outras substâncias para bebidas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes
1901.9039	--- Outras substâncias para bebidas
1901.9091	--- Adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes
1901.9099	--- Outros
ex 1902	<p>Massas alimentícias, mesmo cozidas ou recheadas (de carne ou de outras substâncias) ou preparadas de outro modo, tais como esparguete, macarrão, aletria, lasanha, nhoque, raviole e canelone; cuscuz, mesmo preparado:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Massas alimentícias não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo: <ul style="list-style-type: none"> 1902.1100 -- Que contenham ovos 1902.1900 -- Outros - Massas alimentícias recheadas (mesmo cozidas ou preparadas de outro modo): <ul style="list-style-type: none"> -- Recheadas com preparações de peixes, crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos: <ul style="list-style-type: none"> 1902.2011 --- De teor ponderal superior a 20 % 1902.2019 --- Outros -- Recheadas com preparações de salsichas, de carne, de miudezas de carne, de sangue ou de misturas destes: <ul style="list-style-type: none"> 1902.2022 --- De teor ponderal de salsichas, de carne, de miudezas de carne, de sangue ou de misturas destes entre 3 % e 20 % 1902.2029 --- Outros -- Recheadas com queijo: <ul style="list-style-type: none"> 1902.2031 --- De teor ponderal de queijo superior a 3 % 1902.2039 --- Outros -- Recheadas com carne e queijo: <ul style="list-style-type: none"> 1902.2041 --- De teor ponderal de carne e de queijo superior a 20 % 1902.2042 --- De teor total ponderal de carne e de queijo entre 3 % e 20 % 1902.2049 --- Outros -- Outros <ul style="list-style-type: none"> 1902.2050 -- Outros - Outras massas alimentícias: <ul style="list-style-type: none"> 1902.3010 -- Com peixes, crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos

Código pautal islandês	Designação dos produtos
1902.3021	-- Com salsichas, carne, miudezas de carne, sangue ou misturas destes: --- De teor ponderal entre 3 % e 20 %
1902.3029	--- Outros -- Com queijo:
1902.3031	--- De teor ponderal superior a 3 %
1902.3039	--- Outros -- Com carne e queijo:
1902.3041	--- De teor ponderal total entre 3 % e 20 %
1902.3049	--- Outros
1902.3050	-- Outros - Cuscuz:
1902.4010	-- Com peixes, crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos -- Com salsichas, carne, miudezas de carne, sangue ou misturas destes:
1902.4021	--- De teor ponderal entre 3 % e 20 %
1902.4029	--- Outros
1902.4030	-- Outros
1903	Tapioca e seus sucedâneos preparados a partir de féculas, em flocos, grumos, grãos, pérolas ou formas semelhantes:
1903.0001	- Em embalagens de 5 kg ou menos para venda a retalho
1903.0009	- Outros
1904	Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefação (por exemplo, flocos de milho <i>corn flakes</i>) cereais (exceto milho <i>corn</i>) em grãos ou sob a forma de flocos ou de outros grãos trabalhados (com exceção da farinha, do grumo e da sêmola), pré-cozidos ou preparados de outro modo, não especificados nem compreendidos noutras posições
1904.1001	-- Aperitivos, sob a forma de flocos, roscas, anéis, cones, palitos e similares
1904.1003	-- Cereais para pequeno-almoço com mais de 10 % de açúcar adicionado
1904.1004	-- Outros cereais para pequeno-almoço
1904.1009	-- Outros - Preparações alimentícias obtidas a partir de flocos de cereais não torrados ou de misturas de flocos de cereais não torrados com flocos de cereais torrados ou expandidos:
1904.2001	-- À base de cereais expandidos ou cereais torrados ou produtos de cereais
1904.2009	-- Outros - Trigo bulgur:
1904.3001	-- De teor ponderal de carne entre 3 % e 20 %
1904.3009	-- Outros - Outros:
1904.9001	-- De teor ponderal de carne entre 3 % e 20 %
1904.9009	-- De teor ponderal de carne entre 3 % e 20 %
1905	Produtos de padaria, pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau; hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou fécula, em folhas, e produtos semelhantes:
1905.1000	- Pão denominado <i>knäckebröt</i>

Código pautal islandês	Designação dos produtos
1905.2000	<ul style="list-style-type: none"> – Pão de especiarias – Bolachas e biscoitos, adicionados de edulcorantes; <i>waffles</i> e <i>wafers</i>: <ul style="list-style-type: none"> – Bolachas e biscoitos, adicionados de edulcorantes:
1905.3110	<ul style="list-style-type: none"> – – – Revestidos ou cobertos de chocolate ou de pastas <i>fondants</i> que contenham cacau
1905.3120	<ul style="list-style-type: none"> – – – Sem glúten nem proteínas, concebidos especialmente para pessoas com alergias e perturbações do metabolismo – – – Outros:
1905.3131	<ul style="list-style-type: none"> – – – – Bolachas de especiarias
1905.3132	<ul style="list-style-type: none"> – – – – Bolachas e biscoitos doces, de teor de açúcar inferior a 20 %
1905.3139	<ul style="list-style-type: none"> – – – – Outras bolachas e biscoitos doces – – <i>Waffles</i> e <i>wafers</i>:
1905.3201	<ul style="list-style-type: none"> – – – Revestidos ou cobertos de chocolate ou de pastas <i>fondants</i> que contenham cacau
1905.3209	<ul style="list-style-type: none"> – – – Outros
1905.4000	<ul style="list-style-type: none"> – Tostas, pão torrado e produtos semelhantes torrados – Outros: – – Pão:
1905.9011	<ul style="list-style-type: none"> – – – Com recheio essencialmente à base de manteiga ou outros laticínios (por exemplo, manteiga de alho)
1905.9019	<ul style="list-style-type: none"> – – – Outros – – Bolachas sem aditivos:
1905.9021	<ul style="list-style-type: none"> – – – Sem glúten nem proteínas, concebidos especialmente para pessoas com alergias e perturbações do metabolismo
1905.9029	<ul style="list-style-type: none"> – – – Outros
1905.9030	<ul style="list-style-type: none"> – – Bolachas e biscoitos salgados – – Produtos de pastelaria:
1905.9041	<ul style="list-style-type: none"> – – – Sem glúten nem proteínas, concebidos especialmente para pessoas com alergias e perturbações do metabolismo
1905.9049	<ul style="list-style-type: none"> – – – Outros – – Tartes, incluindo pizzas:
1905.9051	<ul style="list-style-type: none"> – – – Com carne
1905.9059	<ul style="list-style-type: none"> – – – Outros
1905.9060	<ul style="list-style-type: none"> – – Aperitivos, sob a forma de flocos, roscas, anéis, cones, palitos e similares – – Outros
1905.9091	<ul style="list-style-type: none"> – – – Adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes
1905.9099	<ul style="list-style-type: none"> – – – Outros
ex 2001	<ul style="list-style-type: none"> Produtos hortícolas, frutos e outras partes comestíveis de plantas, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético – Outros:
2001.9001	<ul style="list-style-type: none"> – – Milho doce (<i>Zea mays</i> var. <i>saccharata</i>)
2001.9002	<ul style="list-style-type: none"> – – Inhames, batatas-doces e partes comestíveis semelhantes de plantas com teor ponderal de amido ou de fécula, igual ou superior a 5 %
ex 2001.9009	<ul style="list-style-type: none"> – – outros, com palmitos
ex 2004	<ul style="list-style-type: none"> Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, congelados: – Batatas:
2004.1001	<ul style="list-style-type: none"> – – Farinha, sêmola ou flocos

Código pautal islandês	Designação dos produtos
2004.9001	<ul style="list-style-type: none"> - Outros produtos hortícolas e misturas de produtos hortícolas: - - Milho doce (<i>Zea mays</i> var. <i>saccharata</i>)
ex 2005	<p>Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, não congelados:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Batatas: - - Farinha, sêmola ou flocos - Milho doce (<i>Zea mays</i> var. <i>saccharata</i>)
ex 2006	<p>Frutas, cascas de frutas e outras partes de plantas, conservadas em açúcar (passadas por calda, glaceadas ou cristalizadas)</p> <ul style="list-style-type: none"> - Produtos hortícolas congelados: - - Milho doce (<i>Zea mays</i> var. <i>saccharata</i>) - Outros produtos hortícolas - - Milho doce (<i>Zea mays</i> var. <i>saccharata</i>)
2007	<p>Doces, geleias, <i>marmelades</i>, purés e pastas de frutas, obtidos por cozimento, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Preparações homogeneizadas - Outros: - - Citrinos - - Outros
ex 2008	<p>Frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou de álcool, não especificadas nem compreendidas noutras posições</p> <ul style="list-style-type: none"> - Frutas de casca rija, amendoins e outras sementes, mesmo misturados entre si: - - Amendoins: - - - Manteiga de amendoim - - - Outras, torradas - Outras, incluindo as misturas, com exclusão das da subposição 2008.19: - - Palmitos - - Outros: - - - Milho <i>corn</i>, com exclusão do milho doce (<i>Zea mays</i> var. <i>saccharata</i>)
ex 2101	<p>Extratos, essências e concentrados de café, chá ou mate e preparações à base destes produtos ou à base de café, chá ou mate; chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café e respectivos extratos, essências e concentrados:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Extratos, essências e concentrados de café e preparações à base destes extratos, essências ou concentrados ou à base de café: - - Preparações à base de extratos, essências ou concentrados ou à base de café: - - - Que contenham, em peso, 1,5 % ou mais de matérias gordas provenientes do leite, 2,5 % ou mais de proteínas do leite, 5 % ou mais de açúcar ou 5 % ou mais de amido ou fécula - Extratos, essências e concentrados de chá ou de mate e preparações à base destes extratos, essências ou concentrados ou à base de chá ou de mate: - - Que contenham, em peso, 1,5 % ou mais de matérias gordas provenientes do leite, 2,5 % ou mais de proteínas do leite, 5 % ou mais de açúcar ou 5 % ou mais de amido ou fécula

Código pautal islandês	Designação dos produtos
2101.3001	<ul style="list-style-type: none"> - chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café e respetivos extratos, essências e concentrados: -- Outros sucedâneos torrados do café, exceto chicória torrada; extratos, essências e concentrados de outros sucedâneos torrados do café, exceto chicória torrada
2102	<p>Leveduras (vivas ou mortas); outros microrganismos monocelulares mortos (exceto as vacinas da posição 3002); pós para levedar, preparados:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Leveduras vivas: 2102.1001 -- Exceto para panificação, com exclusão dos fermentos para utilização em alimentos para animais 2102.1009 -- Outros - Leveduras mortas; outros microrganismos monocelulares mortos: 2102.2001 -- Leveduras mortas 2102.2002 -- Algas mortas, unicelulares 2102.2003 -- Para utilização em alimentos para animais 2102.2009 -- Outros - Pós para levedar, preparados: 2102.3001 -- Em embalagens de 5 kg ou menos para venda a retalho 2102.3009 -- Outros
ex 2103	<p>Preparações para molhos e molhos preparados; Condimentos e temperos compostos; farinha de mostarda e mostarda preparada:</p> <ul style="list-style-type: none"> 2103.2000 - <i>Ketchup</i> e outros molhos de tomate - Farinha de mostarda e mostarda preparada 2103.3001 -- Mostarda preparada, de teor ponderal de açúcar adicionado igual ou superior a 5 % - Outros: 2103.9010 -- Preparações de molhos vegetais à base de farinha, sêmola, amido ou extrato de malte 2103.9020 -- Maionese 2103.9030 -- Molhos à base de óleos, n.e. (por exemplo, molhos do tipo <i>rémoulade</i>) -- Com carne: 2103.9051 --- De teor ponderal superior a 20 % 2103.9052 --- De teor ponderal entre 3 % e 20 % 2103.9059 --- Outros -- Outros: 2103.9091 --- Adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes 2103.9099 --- Outros
2104	<p>Preparações para caldos e sopas; caldos e sopas preparados; preparações alimentícias compostas homogeneizadas:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Preparações para caldos e sopas; caldos e sopas preparados: 2104.1001 -- Preparações de sopas de legumes à base de farinha, sêmola, amido ou extrato de malte 2104.1002 -- Outras sopas em pó, em embalagens de conteúdo igual ou superior a 5 kg 2104.1003 -- Sopas de peixe enlatadas -- Outras: 2104.1011 --- Contendo carne numa proporção superior a 20 %, em peso

Código pautal islandês	Designação dos produtos
2104.1012	--- De teor ponderal de carne entre 3 % e 20 %
2104.1019	--- Outros
	-- Outros:
2104.1021	--- Contendo carne numa proporção superior a 20 %, em peso
2104.1022	--- De teor ponderal de carne entre 3 % e 20 %
2104.1029	--- Outros
	- Preparações alimentícias compostas homogeneizadas:
2104.2001	--- Contendo carne numa proporção superior a 20 %, em peso
2104.2002	--- De teor ponderal de carne entre 3 % e 20 %
2104.2003	-- Contendo peixes, crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos
2104.2009	--- Outros
ex 2106	Preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas noutras posições
2106.1000	- Concentrados de proteínas e substâncias proteicas texturizadas
	- Outros:
	-- Sumos (sucos) de frutas, preparados ou misturados além do especificado na posição 2009:
2106.9011	--- Não fermentados, sem adição de açúcar, em embalagens de 50 kg ou mais
2106.9012	--- Outros, em outros recipientes, adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes
2106.9013	--- Outros, em outros recipientes
	-- Preparações para bebidas:
2106.9023	--- Misturas de plantas ou partes de plantas, misturadas ou não com extratos de plantas, para a preparação de caldos vegetais
2106.9024	--- Preparados especialmente como alimentos para bebés ou para fins dietéticos
2106.9025	--- Preparações para o fabrico de bebidas, constituídas por proteínas e/ou outros elementos nutritivos, além de vitaminas, sais minerais, fibras vegetais, ácidos gordos poli-insaturados e aromatizantes
2106.9026	--- Preparações para o fabrico de bebidas, constituídas por extratos de ginseng misturados com outros ingredientes, como glicose ou lactose
2106.9027	--- Preparações não alcoólicas (extratos concentrados) sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes
2106.9028	--- Preparações não alcoólicas (extratos concentrados) com adição de açúcar
2106.9029	--- Preparações não alcoólicas (extratos concentrados) com adição de edulcorantes
	--- Preparações alcoólicas de teor alcoólico volúmico superior a 0,5 %, para o fabrico de bebidas:
2106.9031	----- De teor alcoólico volúmico superior a 0,5 % mas não superior a 2,25 %
2106.9032	----- De teor alcoólico volúmico superior a 2,25 % mas não superior a 15 %
2106.9033	----- De teor alcoólico volúmico superior a 15 % mas não superior a 22 %
2106.9034	----- De teor alcoólico volúmico superior a 22 % mas não superior a 32 %
2106.9035	----- De teor alcoólico volúmico superior a 32 % mas não superior a 40 %

Código pautal islandês	Designação dos produtos
2106.9036	----- De teor alcoólico volúmico superior a 40 % mas não superior a 50 %
2106.9037	----- De teor alcoólico volúmico superior a 50 % mas não superior a 60 %
2106.9038	----- Outros
2106.9039	---- Outros
	-- Pós para a preparação de sobremesas:
2106.9041	--- Em embalagens para venda a retalho de 5 kg ou menos, contendo leite em pó, claras de ovos ou gemas de ovos
2106.9042	--- Em embalagens para venda a retalho de 5 kg ou menos, não contendo leite em pó, claras de ovos ou gemas de ovos
2106.9048	--- Outros, contendo leite em pó, claras de ovos ou gemas de ovos
2106.9049	--- Outros, não contendo leite em pó, claras de ovos ou gemas de ovos
2106.9051	-- Misturas de substâncias químicas e alimentos, como sacarina e lactose utilizada como edulcorante
2106.9062	-- Sopas e papas de frutos
2106.9064	-- De teor ponderal de carne entre 3 % e 20 %
2106.9065	-- Cápsulas de óleo de fígado de peixe e outras vitaminas, n.e.
2106.9066	-- Suplementos alimentares, n.e.
2106.9067	-- Natas vegetarianas
2106.9068	-- Queijo vegetariano
	-- Rebuçados, sem açúcar nem cacau:
2106.9071	--- Pastilhas elásticas
2106.9072	--- Outros
2106.9079	-- Outros
2202	Águas, incluindo as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas e outras bebidas não alcoólicas, exceto sumos (sucos) de frutas ou de produtos hortícolas, da posição 2009
	- Águas, incluindo as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas:
	-- Bebidas gaseificadas com adição de açúcar ou de outros edulcorantes:
2202.1011	--- Em embalagens descartáveis de aço
2202.1012	--- Em embalagens descartáveis de alumínio
2202.1013	--- Em embalagens descartáveis de vidro de capacidade superior a 500 ml
2202.1014	--- Em embalagens descartáveis de vidro de capacidade não superior a 500 ml
2202.1015	--- Em embalagens descartáveis de plástico, coloridas
2202.1016	--- Em embalagens descartáveis de plástico, não coloridas
2202.1019	--- Outros
	-- Bebidas gaseificadas sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes:
2202.1031	--- Em embalagens descartáveis de aço
2202.1032	--- Em embalagens descartáveis de alumínio
2202.1033	--- Em embalagens descartáveis de vidro de capacidade superior a 500 ml
2202.1034	--- Em embalagens descartáveis de vidro de capacidade não superior a 500 ml
2202.1035	--- Em embalagens descartáveis de plástico, coloridas
2202.1036	--- Em embalagens descartáveis de plástico, não coloridas
2202.1039	--- Outros

Código pautal islandês	Designação dos produtos
	-- Preparados especialmente como alimentos para bebés ou para fins dietéticos:
2202.1041	--- Em embalagens de cartão
2202.1042	--- Em embalagens descartáveis de aço
2202.1043	--- Em embalagens descartáveis de alumínio
2202.1044	--- Em embalagens descartáveis de vidro de capacidade superior a 500 ml
2202.1045	--- Em embalagens descartáveis de vidro de capacidade não superior a 500 ml
2202.1046	--- Em embalagens descartáveis de plástico, coloridas
2202.1047	--- Em embalagens descartáveis de plástico, não coloridas
2202.1049	--- Outros
	-- Outros:
2202.1091	--- Em embalagens de cartão
2202.1092	--- Em embalagens descartáveis de aço
2202.1093	--- Em embalagens descartáveis de alumínio
2202.1094	--- Em embalagens descartáveis de vidro de capacidade superior a 500 ml
2202.1095	--- Em embalagens descartáveis de vidro de capacidade não superior a 500 ml
2202.1096	--- Em embalagens descartáveis de plástico, coloridas
2202.1097	--- Em embalagens descartáveis de plástico, não coloridas
2202.1099	--- Outros
	- Outros:
	-- De laticínios com outros ingredientes, desde que os laticínios representem 75 % ou mais, em peso, excluindo a embalagem
2202.9011	--- Em embalagens de cartão
2202.9012	--- Em embalagens descartáveis de aço
2202.9013	--- Em embalagens descartáveis de alumínio
2202.9014	--- Em embalagens descartáveis de vidro de capacidade superior a 500 ml
2202.9015	--- Em embalagens descartáveis de vidro de capacidade não superior a 500 ml
2202.9016	--- Em embalagens descartáveis de plástico, coloridas
2202.9017	--- Em embalagens descartáveis de plástico, não coloridas
2202.9019	--- Outros
	-- Preparados especialmente como alimentos para bebés ou para fins dietéticos:
2202.9021	--- Em embalagens de cartão
2202.9022	--- Em embalagens descartáveis de aço
2202.9023	--- Em embalagens descartáveis de alumínio
2202.9024	--- Em embalagens descartáveis de vidro de capacidade superior a 500 ml
2202.9025	--- Em embalagens descartáveis de vidro de capacidade não superior a 500 ml
2202.9026	--- Em embalagens descartáveis de plástico, coloridas
2202.9027	--- Em embalagens descartáveis de plástico, não coloridas
2202.9029	--- Outros
	-- Bebidas de soja:
2202.9031	--- Em embalagens de cartão
2202.9032	--- Em embalagens descartáveis de aço
2202.9033	--- Em embalagens descartáveis de alumínio
2202.9034	--- Em embalagens descartáveis de vidro de capacidade superior a 500 ml

Código pautal islandês	Designação dos produtos
2202.9035	--- Em embalagens descartáveis de vidro de capacidade não superior a 500 ml
2202.9036	--- Em embalagens descartáveis de plástico, coloridas
2202.9037	--- Em embalagens descartáveis de plástico, não coloridas
2202.9039	--- Outros
	-- Bebidas de arroz e/ou de amêndoas:
2202.9041	--- Em embalagens de cartão
2202.9042	--- Em embalagens descartáveis de aço
2202.9043	--- Em embalagens descartáveis de alumínio
2202.9044	--- Em embalagens descartáveis de vidro de capacidade superior a 500 ml
2202.9045	--- Em embalagens descartáveis de vidro de capacidade não superior a 500 ml
2202.9046	--- Em embalagens descartáveis de plástico, coloridas
2202.9047	--- Em embalagens descartáveis de plástico, não coloridas
2202.9049	--- Outros
	-- Outros:
2202.9091	--- Em embalagens de cartão
2202.9092	--- Em embalagens descartáveis de aço
2202.9093	--- Em embalagens descartáveis de alumínio
2202.9094	--- Em embalagens descartáveis de vidro de capacidade superior a 500 ml
2202.9095	--- Em embalagens descartáveis de vidro de capacidade não superior a 500 ml
2202.9096	--- Em embalagens descartáveis de plástico, coloridas
2202.9097	--- Em embalagens descartáveis de plástico, não coloridas
2202.9099	--- Outros
2203	Cervejas de malte:
	- Ale de malte de teor alcoólico volúmico superior a 0,5 % mas não superior a 2,25 %
2203.0011	-- Em embalagens descartáveis de aço
2203.0012	-- Em embalagens descartáveis de alumínio
2203.0013	-- Em embalagens descartáveis de vidro de capacidade superior a 500 ml
2203.0014	-- Em embalagens descartáveis de vidro de capacidade não superior a 500 ml
2203.0015	-- Em embalagens descartáveis de plástico, coloridas
2203.0016	-- Em embalagens descartáveis de plástico, não coloridas
2203.0019	-- Outros
	- Outros:
2203.0091	-- Em embalagens descartáveis de aço
2203.0092	-- Em embalagens descartáveis de alumínio
2203.0093	-- Em embalagens descartáveis de vidro de capacidade superior a 500 ml
2203.0094	-- Em embalagens descartáveis de vidro de capacidade não superior a 500 ml
2203.0095	-- Em embalagens descartáveis de plástico, coloridas
2203.0096	-- Em embalagens descartáveis de plástico, não coloridas
2203.0099	-- Outros
2205	Vermutes e outros vinhos de uvas frescas aromatizados por plantas ou substâncias aromáticas:
	- Em recipientes de capacidade não superior a 2 l
	-- De teor alcoólico volúmico superior a 0,5 % mas não superior a 2,25 %:
2205.1011	--- Em embalagens descartáveis de aço

Código pautal islandês	Designação dos produtos
2205.1012	--- Em embalagens descartáveis de alumínio
2205.1013	--- Em embalagens descartáveis de vidro de capacidade superior a 500 ml
2205.1014	--- Em embalagens descartáveis de vidro de capacidade não superior a 500 ml
2205.1015	--- Em embalagens descartáveis de plástico, coloridas
2205.1016	--- Em embalagens descartáveis de plástico, não coloridas
2205.1019	--- Outros
	-- De teor alcoólico volúmico de álcool puro superior a 2,25 % mas não superior a 15 %, desde que o produto contenha apenas álcool de fermentação, sem qualquer tipo de destilação:
2205.1021	--- Em embalagens descartáveis de aço
2205.1022	--- Em embalagens descartáveis de alumínio
2205.1023	--- Em embalagens descartáveis de vidro de capacidade superior a 500 ml
2205.1024	--- Em embalagens descartáveis de vidro de capacidade não superior a 500 ml
2205.1025	--- Em embalagens descartáveis de plástico, coloridas
2205.1026	--- Em embalagens descartáveis de plástico, não coloridas
2205.1029	--- Outros
	-- Outros:
2205.1091	--- Em embalagens descartáveis de aço
2205.1092	--- Em embalagens descartáveis de alumínio
2205.1093	--- Em embalagens descartáveis de vidro de capacidade superior a 500 ml
2205.1094	--- Em embalagens descartáveis de vidro de capacidade não superior a 500 ml
2205.1095	--- Em embalagens descartáveis de plástico, coloridas
2205.1096	--- Em embalagens descartáveis de plástico, não coloridas
2205.1099	--- Outros
	-- Outros:
	-- De teor alcoólico volúmico superior a 0,5 % mas não superior a 2,25 %:
2205.9011	--- Em embalagens descartáveis de aço
2205.9012	--- Em embalagens descartáveis de alumínio
2205.9013	--- Em embalagens descartáveis de vidro
2205.9015	--- Em embalagens descartáveis de plástico, coloridas
2205.9016	--- Em embalagens descartáveis de plástico, não coloridas
2205.9019	--- Outros
	-- De teor alcoólico volúmico superior a 2,25 % mas não superior a 15 % e contendo apenas álcool de fermentação, sem qualquer tipo de destilação:
2205.9021	--- Em embalagens descartáveis de aço
2205.9022	--- Em embalagens descartáveis de alumínio
2205.9023	--- Em embalagens descartáveis de vidro de capacidade superior a 500 ml
2205.9025	--- Em embalagens descartáveis de plástico, coloridas
2205.9026	--- Em embalagens descartáveis de plástico, não coloridas
2205.9029	--- Outros
	-- Outros:
2205.9091	--- Em embalagens descartáveis de aço

Código pautal islandês	Designação dos produtos
2205.9092	--- Em embalagens descartáveis de alumínio
2205.9093	--- Em embalagens descartáveis de vidro de capacidade superior a 500 ml
2205.9095	--- Em embalagens descartáveis de plástico, coloridas
2205.9096	--- Em embalagens descartáveis de plástico, não coloridas
2205.9099	--- Outros
ex 2207	Álcool etílico não desnaturado, com teor volúmico de álcool igual ou superior a 80 %; álcool etílico e aguardentes, desnaturados, com qualquer teor alcoólico:
2207.2000	- Álcool etílico e aguardentes, desnaturados, com qualquer teor alcoólico
ex 2208	Álcool etílico não desnaturado, com teor alcoólico volúmico inferior a 80 %; aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas
	- Rum e outras aguardentes provenientes da destilação, após fermentação, de produtos da cana-de-açúcar:
2208.4011	-- Em embalagens descartáveis de aço
2208.4012	-- Em embalagens descartáveis de alumínio
2208.4013	-- Em embalagens descartáveis de vidro de capacidade superior a 500 ml
2208.4014	-- Em embalagens descartáveis de vidro de capacidade não superior a 500 ml
2208.4015	-- Em embalagens descartáveis de plástico, coloridas
2208.4016	-- Em embalagens descartáveis de plástico, não coloridas
2208.4019	-- Outros
	- Gim e genebra:
	-- Gim:
2208.5031	--- Em embalagens descartáveis de aço
2208.5032	--- Em embalagens descartáveis de alumínio
2208.5033	--- Em embalagens descartáveis de vidro de capacidade superior a 500 ml
2208.5034	--- Em embalagens descartáveis de vidro de capacidade não superior a 500 ml
2208.5035	--- Em embalagens descartáveis de plástico, coloridas
2208.5036	--- Em embalagens descartáveis de plástico, não coloridas
2208.5039	--- Outros
	-- Genebra:
2208.5041	--- Em embalagens descartáveis de aço
2208.5042	--- Em embalagens descartáveis de alumínio
2208.5043	--- Em embalagens descartáveis de vidro de capacidade superior a 500 ml
2208.5044	--- Em embalagens descartáveis de vidro de capacidade não superior a 500 ml
2208.5045	--- Em embalagens descartáveis de plástico, coloridas
2208.5046	--- Em embalagens descartáveis de plástico, não coloridas
2208.5049	--- Outros
	- Vodca:
2208.6011	-- Em embalagens descartáveis de aço
2208.6012	-- Em embalagens descartáveis de alumínio

Código pautal islandês	Designação dos produtos
2208.6013	-- Em embalagens descartáveis de vidro de capacidade superior a 500 ml
2208.6014	-- Em embalagens descartáveis de vidro de capacidade não superior a 500 ml
2208.6015	-- Em embalagens descartáveis de plástico, coloridas
2208.6016	-- Em embalagens descartáveis de plástico, não coloridas
2208.6019	-- Outros
	- Licores:
	-- De teor alcoólico volúmico superior a 0,5 % mas não superior a 2,25 %:
2208.7021	--- Em embalagens descartáveis de aço
2208.7022	--- Em embalagens descartáveis de alumínio
2208.7023	--- Em embalagens descartáveis de vidro de capacidade superior a 500 ml
2208.7024	--- Em embalagens descartáveis de vidro de capacidade não superior a 500 ml
2208.7025	--- Em embalagens descartáveis de plástico, coloridas
2208.7026	--- Em embalagens descartáveis de plástico, não coloridas
2208.7029	--- Outros
	-- Outros:
2208.7081	--- Em embalagens descartáveis de aço
2208.7082	--- Em embalagens descartáveis de alumínio
2208.7083	--- Em embalagens descartáveis de vidro de capacidade superior a 500 ml
2208.7084	--- Em embalagens descartáveis de vidro de capacidade não superior a 500 ml
2208.7085	--- Em embalagens descartáveis de plástico, coloridas
2208.7086	--- Em embalagens descartáveis de plástico, não coloridas
2208.7089	--- Outros
	- Outros:
	-- Aquavitas (<i>brennivín</i>):
2208.9021	--- Em embalagens descartáveis de aço
2208.9022	--- Em embalagens descartáveis de alumínio
2208.9023	--- Em embalagens descartáveis de vidro de capacidade superior a 500 ml
2208.9024	--- Em embalagens descartáveis de vidro de capacidade não superior a 500 ml
2208.9025	--- Em embalagens descartáveis de plástico, coloridas
2208.9026	--- Em embalagens descartáveis de plástico, não coloridas
2208.9029	--- Outros
	-- <i>Aquavit</i> ;
2208.9031	--- Em embalagens descartáveis de aço
2208.9032	--- Em embalagens descartáveis de alumínio
2208.9033	--- Em embalagens descartáveis de vidro de capacidade superior a 500 ml
2208.9034	--- Em embalagens descartáveis de vidro de capacidade não superior a 500 ml
2208.9035	--- Em embalagens descartáveis de plástico, coloridas
2208.9036	--- Em embalagens descartáveis de plástico, não coloridas
2208.9039	--- Outros
2209.0000	Vinagres e seus sucedâneos obtidos a partir do ácido acético, para usos alimentares

Código pautal islandês	Designação dos produtos
2402	Charutos, cigarrilhas e cigarros, de tabaco ou dos seus sucedâneos:
	– Charutos e cigarrilhas, que contenham tabaco:
2402.1001	– – Introduzidos no país por viajantes, membros de tripulações e outros, para uso pessoal, ou enviados para o país de importação num contexto diverso da importação profissional
2402.1009	– – Outros
	– Cigarros contendo tabaco:
2402.2001	– – Introduzidos no país por viajantes, membros de tripulações e outros, para uso pessoal, ou enviados para o país de importação num contexto diverso da importação profissional
2402.2009	– – Outros
	– Outros:
	– – Charutos e cigarrilhas, de sucedâneos de tabaco:
2402.9011	– – – Introduzidos no país por viajantes, membros de tripulações e outros, para uso pessoal, ou enviados para o país de importação num contexto diverso da importação profissional
2402.9019	– – – Outros
	– – Outros:
2402.9091	– – – Introduzidos no país por viajantes, membros de tripulações e outros, para uso pessoal, ou enviados para o país de importação num contexto diverso da importação profissional
2402.9099	– – – Outros
2403	Outros produtos de tabaco e seus sucedâneos manufacturados; tabaco «homogeneizado» ou «reconstituído»; extratos e molhos de tabaco:
	– Tabaco para fumar, mesmo que contenha sucedâneos de tabaco, em qualquer proporção:
2403.1101	– – Tabaco para cachimbo de água (narguilé) mencionado na nota 1 de subposição do presente capítulo
2403.1109	– – – Introduzido no país por viajantes, membros de tripulações e outros, para uso pessoal, ou enviado para o país de importação num contexto diverso da importação profissional
2403.1109	– – – Outros
	– – Outros:
2403.1901	– – – Introduzido no país por viajantes, membros de tripulações e outros, para uso pessoal, ou enviado para o país de importação num contexto diverso da importação profissional
2403.1909	– – – Outros
	– – Tabaco «homogeneizado» ou «reconstituído»:
2403.9101	– – – Introduzido no país por viajantes, membros de tripulações e outros, para uso pessoal, ou enviado para o país de importação num contexto diverso da importação profissional
2403.9109	– – – Outros
	– – Outros:
	– – – Rapé contendo <i>solutio ammoniac</i> :
2403.9911	– – – – Introduzido no país por viajantes, membros de tripulações e outros, para uso pessoal, ou enviado para o país de importação num contexto diverso da importação profissional
2403.9919	– – – – Outros
	– – – Outros rapés:
2403.9921	– – – – Introduzidos no país por viajantes, membros de tripulações e outros, para uso pessoal, ou enviados para o país de importação num contexto diverso da importação profissional

Código pautal islandês	Designação dos produtos
2403.9929	----- Outros
	---- Outros:
2403.9992	----- Imitações de rapé de tabaco
2403.9993	----- Imitações de tabaco para uso oral
2403.9994	----- Outros, introduzidos no país por viajantes, membros de tripulações e outros, para uso pessoal, ou enviados para o país de importação num contexto diverso da importação profissional
2403.9999	----- Outros»

2) O ponto 2 passa a ter a seguinte redação:

- «2) Os códigos pautais que figuram no ponto (1) referem-se aos aplicáveis na Islândia em 1 de julho de 2001. Os códigos pautais que figuram no ponto (1a) referem-se aos aplicáveis na Islândia em 1 de janeiro de 2015. Os termos do presente anexo não serão afetados por quaisquer alterações que possam ser introduzidas na nomenclatura pautal.»

DECISÃO DO COMITÉ MISTO DO EEE**N.º 116/2017****de 13 de junho de 2017****que altera o Protocolo n.º 31 do Acordo EEE relativo à cooperação em domínios específicos não abrangidos pelas quatro liberdades [2018/809]**

O COMITÉ MISTO DO EEE,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu (a seguir designado por «Acordo EEE»), nomeadamente os artigos 86.º e 98.º,

Considerando o seguinte:

- (1) É conveniente prosseguir a cooperação entre as Partes Contratantes no Acordo EEE no que respeita às ações da União em matéria de realização e desenvolvimento do mercado único dos serviços financeiros, financiadas pelo orçamento geral da União Europeia.
- (2) Por conseguinte, o Protocolo n.º 31 do Acordo EEE deve ser alterado a fim de permitir que esta cooperação alargada tenha lugar a partir de 1 de janeiro de 2017,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

No Protocolo n.º 31, artigo 7.º, n.º 11 do Acordo EEE, a expressão «do exercício financeiro de 2016» é substituída pela expressão «dos exercícios financeiros de 2016 e de 2017».

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor no dia seguinte à última notificação em conformidade com o artigo 103.º, n.º 1, do Acordo EEE (*).

É aplicável a partir de 1 de janeiro de 2017.

Artigo 3.º

A presente decisão é publicada na Secção EEE e no Suplemento EEE do *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em 13 de junho de 2017.

Pelo Comité Misto do EEE

O Presidente

Claude MAERTEN

(*) Não foram indicados requisitos constitucionais.

DECISÃO DO COMITÉ MISTO DO EEE**N.º 117/2017****de 13 de junho de 2017****que altera o Protocolo n.º 31 do Acordo EEE, relativo à cooperação em domínios específicos não abrangidos pelas quatro liberdades [2018/810]**

O COMITÉ MISTO DO EEE,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu (a seguir designado por «Acordo EEE»), nomeadamente os artigos 86.º e 98.º,

Considerando o seguinte:

- (1) É conveniente prosseguir a cooperação entre as Partes Contratantes no Acordo EEE no que se refere às ações da União em matéria de direito das sociedades financiadas pelo orçamento geral da União Europeia.
- (2) O Protocolo n.º 31 do Acordo EEE deve, por conseguinte, ser alterado a fim de permitir que esta cooperação alargada tenha lugar a partir de 1 de janeiro de 2017,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

No Protocolo n.º 31, artigo 7.º, n.º 13, do Acordo EEE, a expressão «exercício financeiro de 2016» é substituída pela expressão «exercícios financeiros de 2016 e de 2017».

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor no dia seguinte à última notificação em conformidade com o artigo 103.º, n.º 1, do Acordo EEE (*).

É aplicável a partir de 1 de janeiro de 2017.

Artigo 3.º

A presente decisão é publicada na Secção EEE e no Suplemento EEE do *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em 13 de junho de 2017.

Pelo Comité Misto do EEE

O Presidente

Claude MAERTEN

(*) Não foram indicados requisitos constitucionais.

DECISÃO DO COMITÉ MISTO DO EEE**N.º 109/2017****de 16 de junho de 2017****que altera o anexo XX (Ambiente) do Acordo EEE [2018/811]**

O COMITÉ MISTO DO EEE,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu (a seguir designado por «Acordo EEE»), nomeadamente o artigo 98.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 443/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2009, que define normas de desempenho em matéria de emissões dos automóveis novos de passageiros como parte da abordagem integrada da Comunidade para reduzir as emissões de CO₂ dos veículos ligeiros ⁽¹⁾ deve ser incorporado no Acordo EEE.
- (2) O Regulamento (UE) n.º 1014/2010 da Comissão, de 10 de novembro de 2010, relativo à vigilância e comunicação de dados sobre a matrícula de automóveis novos de passageiros nos termos do Regulamento (CE) n.º 443/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽²⁾ deve ser incorporado no Acordo EEE.
- (3) O Regulamento (UE) n.º 63/2011 da Comissão, de 26 de janeiro de 2011, que estabelece as modalidades do pedido de uma derrogação aos objetivos de emissões específicas de CO₂ nos termos do artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 443/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽³⁾ deve ser incorporado no Acordo EEE.
- (4) O Regulamento de Execução (UE) n.º 725/2011 da Comissão, de 25 de julho de 2011, que estabelece o procedimento de aprovação e certificação de tecnologias inovadoras para redução das emissões de CO₂ dos automóveis de passageiros de acordo com o Regulamento (CE) n.º 443/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽⁴⁾ deve ser incorporado no Acordo EEE.
- (5) O Regulamento de Execução (UE) n.º 429/2012 da Comissão, de 22 de maio de 2012, que altera o Regulamento (UE) n.º 1014/2010 a fim de estabelecer um formato comum para a notificação de erros pelos fabricantes de veículos ligeiros de passageiros ⁽⁵⁾ deve ser incorporado no Acordo EEE.
- (6) O Regulamento de Execução (UE) n.º 396/2013 da Comissão, de 30 de abril de 2013, que altera o Regulamento (UE) n.º 1014/2010 no que respeita a determinadas disposições relativas à vigilância das emissões de CO₂ dos automóveis novos de passageiros ⁽⁶⁾ deve ser incorporado no Acordo EEE.
- (7) O Regulamento (UE) n.º 397/2013 da Comissão, de 30 de abril de 2013, que altera o Regulamento (CE) n.º 443/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita à vigilância das emissões de CO₂ dos automóveis novos de passageiros ⁽⁷⁾ deve ser incorporado no Acordo EEE.
- (8) O Regulamento (UE) n.º 333/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, que altera o Regulamento (CE) n.º 443/2009 a fim de definir as formas de consecução do objetivo de 2020 em matéria de redução das emissões de CO₂ dos automóveis novos de passageiros ⁽⁸⁾ deve ser incorporado no Acordo EEE.
- (9) O Regulamento Delegado (UE) 2015/6 da Comissão, de 31 de outubro de 2014, que altera o anexo I do Regulamento (CE) n.º 443/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho para atender à evolução da massa dos automóveis novos de passageiros matriculados em 2011, 2012 e 2013 ⁽⁹⁾ deve ser incorporado no Acordo EEE.
- (10) O Regulamento (CE) n.º 443/2009 revoga a Decisão n.º 1753/2000/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽¹⁰⁾ que está incorporada no Acordo EEE e que deve, por conseguinte, ser dele suprimida.

⁽¹⁾ JO L 140 de 5.6.2009, p. 1.

⁽²⁾ JO L 293 de 11.11.2010, p. 15.

⁽³⁾ JO L 23 de 27.1.2011, p. 16.

⁽⁴⁾ JO L 194 de 26.7.2011, p. 19.

⁽⁵⁾ JO L 132 de 23.5.2012, p. 11.

⁽⁶⁾ JO L 120 de 1.5.2013, p. 1.

⁽⁷⁾ JO L 120 de 1.5.2013, p. 4.

⁽⁸⁾ JO L 103 de 5.4.2014, p. 15.

⁽⁹⁾ JO L 3 de 7.1.2015, p. 1.

⁽¹⁰⁾ JO L 202 de 10.8.2000, p. 1.

(11) O anexo XX do Acordo EEE deve ser alterado em conformidade,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O anexo XX do Acordo EEE é alterado do seguinte modo:

1. O texto do ponto 21ae (Decisão n.º 17532000/CE do Parlamento Europeu e do Conselho) passa a ter a seguinte redação:

«**32009 R 0443**: Regulamento (CE) n.º 443/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2009, que define normas de desempenho em matéria de emissões dos automóveis novos de passageiros como parte da abordagem integrada da Comunidade para reduzir as emissões de CO₂ dos veículos ligeiros (JO L 140 de 5.6.2009, p. 1), tal como alterado por:

— **32013 R 0397**: Regulamento (UE) n.º 397/2013 da Comissão, de 30 de abril de 2013 (JO L 120 de 1.5.2013, p. 4),

— **32014 R 0333**: Regulamento (UE) n.º 333/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014 (JO L 103 de 5.4.2014, p. 15),

— **32015 R 0006**: Regulamento Delegado (UE) 2015/6 da Comissão, de 31 de outubro de 2014 (JO L 3 de 7.1.2015, p. 1).

As disposições do regulamento devem, para efeitos do presente Acordo, são adaptadas da seguinte forma:

a) Ao artigo 7.º, n.º 2, é aditado o seguinte parágrafo:

«Se o agrupamento incluir apenas fabricantes estabelecidos nos Estados da EFTA, os fabricantes devem enviar as informações ao Órgão de Fiscalização da EFTA. Se o agrupamento incluir pelo menos um fabricante estabelecido na União e, pelo menos, um fabricante estabelecido nos Estados da EFTA, os fabricantes devem enviar as informações à Comissão e ao Órgão de Fiscalização da EFTA.»

b) Ao artigo 7.º, n.º 3, é aditado o seguinte parágrafo:

«O Órgão de Fiscalização da EFTA notifica os fabricantes estabelecidos nos Estados da EFTA.»

c) Ao artigo 7.º, n.º 4, é aditado o seguinte parágrafo:

«Se o agrupamento incluir apenas fabricantes estabelecidos nos Estados da EFTA, os fabricantes devem informar conjuntamente o Órgão de Fiscalização da EFTA. Se o agrupamento incluir ou for alargado de modo a incluir pelo menos um fabricante estabelecido na União e, pelo menos, um fabricante estabelecido nos Estados da EFTA, os fabricantes devem informar conjuntamente a Comissão e o Órgão de Fiscalização da EFTA.»

d) No artigo 7.º, n.º 5, a expressão «artigos 81.º e 82.º do Tratado» deve ler-se «artigos 53.º e 54.º do Acordo EEE» e o termo «comunitárias» deve ler-se «do EEE».

e) No artigo 7.º, n.º 7 e no artigo 10.º, n.º 1, a expressão «ou ao Órgão de Fiscalização da EFTA» deve ser inserida depois do termo «Comissão».

f) Os dados comunicados pelos Estados da EFTA devem igualmente ser conservados no registo central referido no artigo 8.º, n.º 4.

g) Ao artigo 8.º, n.º 4, é aditado o seguinte parágrafo:

«O Órgão de Fiscalização da EFTA efetua os cálculos previstos no primeiro parágrafo no que respeita aos fabricantes estabelecidos nos Estados da EFTA e notifica cada um dos fabricantes estabelecido nos Estados da EFTA em conformidade com o segundo parágrafo.»

h) Sem prejuízo do disposto no Protocolo n.º 1 do Acordo, no artigo 8.º, n.ºs 5 e 6 e no artigo 11.º, n.ºs 3, 4, 5 e 6, após o termo «Comissão» é inserida a expressão «ou, se for caso disso, o Órgão de Fiscalização da EFTA».

i) Ao artigo 9.º, n.º 1, é aditado o seguinte parágrafo:

«Sempre que o fabricante ou o gestor do agrupamento estiver estabelecido num Estado da EFTA, o Órgão de Fiscalização da EFTA impõe o pagamento de uma taxa sobre as emissões excedentárias.»

O montante da taxa sobre as emissões excedentárias deve ser repartido entre a Comissão e o Órgão de Fiscalização da EFTA proporcionalmente à quota de automóveis novos de passageiros matriculados na UE ou nos Estados da EFTA, respetivamente, em relação ao número total de automóveis novos de passageiros matriculados no EEE.»

j) Ao artigo 9.º, n.º 3, são aditados os seguintes parágrafos:

«A Comissão Europeia utiliza igualmente os seus métodos de cobrança das taxas sobre emissões excedentárias, tal como previsto no artigo 1.º da Decisão 2012/100/UE da Comissão, em relação às matrículas de fabricantes dos Estados da EFTA igualmente em relação às matrículas nos Estados da EFTA de fabricantes estabelecidos na UE.

O Órgão de Fiscalização da EFTA define os métodos de cobrança das taxas sobre emissões excedentárias ao abrigo do n.º 1. Esses métodos devem basear-se no método da Comissão.»

k) Ao artigo 9.º, n.º 4, é aditado o seguinte parágrafo:

«No caso dos Estados da EFTA, estes últimos determinam as modalidades de afetação dos montantes das taxas sobre emissões excedentárias.»

l) Sem prejuízo do disposto no Protocolo n.º 1 do Acordo, no artigo 11.º, n.º 2 e n.º 4, segundo parágrafo, a seguir ao termo «Comissão» é inserida a expressão «ou, no caso de um fabricante estabelecido nos Estados da EFTA, ao Órgão de Fiscalização da EFTA».

m) Ao artigo 12.º, n.º 2, é aditado o seguinte parágrafo:

«Os fornecedores ou fabricantes estabelecidos nos Estados da EFTA devem enviar os pedidos nos termos do presente artigo à Comissão. A Comissão deve dar a esses pedidos a mesma prioridade que aos outros pedidos apresentados ao abrigo do presente artigo.»

n) Ao artigo 12.º, n.º 4, é aditado o seguinte parágrafo:

«As decisões da Comissão de aprovação de tecnologias inovadoras nos termos do presente artigo são de aplicação geral e devem ser incorporadas no Acordo EEE.»

o) O presente regulamento não é aplicável ao Listenstaine.»

2. A seguir ao ponto 21ae (Decisão n.º 1753/2000/CE do Parlamento Europeu e do Conselho) é aditado o seguinte:

«21aea. **32011 R 0063**: Regulamento (UE) n.º 63/2011 da Comissão, de 26 de janeiro de 2011, que estabelece as modalidades do pedido de uma derrogação aos objetivos de emissões específicas de CO₂ nos termos do artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 443/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 23 de 27.1.2011, p. 16).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições do regulamento são adaptadas da seguinte forma:

a) Sem prejuízo do disposto no Protocolo n.º 1 do Acordo, no artigo 7.º, n.º 1, após o termo «Comissão» é inserida a expressão «ou, se for caso disso, o Órgão de Fiscalização da EFTA».

b) O artigo 7.º, n.º 2, e o endereço eletrónico constante do anexo I não se aplicam ao Órgão de Fiscalização da EFTA.

21aeb. **32011 R 0725**: Regulamento de Execução (UE) n.º 725/2011 da Comissão, de 25 de julho de 2011, que estabelece o procedimento de aprovação e certificação de tecnologias inovadoras para redução das emissões de CO₂ dos automóveis de passageiros de acordo com o Regulamento (CE) n.º 443/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 194 de 26.7.2011, p. 19).

21aec. **32010 R 1014**: Regulamento (UE) n.º 1014/2010 da Comissão, de 10 de novembro de 2010, relativo à vigilância e comunicação de dados sobre a matrícula de automóveis novos de passageiros nos termos do Regulamento (CE) n.º 443/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 293 de 11.11.2010, p. 15), tal como alterado por:

— **32012 R 0429**: Regulamento de Execução (UE) n.º 429/2012 da Comissão, de 22 de maio de 2012 (JO L 132 de 23.5.2012, p. 11),

— **32013 R 0396**: Regulamento de Execução (UE) n.º 396/2013 da Comissão, de 30 de abril de 2013 (JO L 120 de 1.5.2013, p. 1).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições do regulamento são adaptadas da seguinte forma:

- a) Nos artigos 8.º e 9.º, após o termo «Comissão» é inserida a expressão «ou, no caso de um fabricante estabelecido nos Estados da EFTA, ao Órgão de Fiscalização da EFTA».
- b) O artigo 9.º, n.º 5, não é aplicável no caso do Órgão de Fiscalização da EFTA.»

Artigo 2.º

Fazem fé os textos dos Regulamentos (CE) n.º 443/2009, (UE) n.º 1014/2010, (UE) n.º 63/2011, (UE) n.º 397/2013 e (UE) n.º 333/2014, dos Regulamentos de Execução (UE) n.º 725/2011, (UE) n.º 429/2012 e (UE) n.º 396/2013 e do Regulamento Delegado (UE) 2015/6 nas línguas islandesa e norueguesa, que serão publicados no Suplemento EEE do *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 3.º

A presente decisão entra em vigor em 17 de junho de 2017, desde que tenham sido efetuadas todas as notificações previstas no artigo 103.º, n.º 1, do Acordo EEE (*).

Artigo 4.º

A presente decisão é publicada na Secção EEE e no Suplemento EEE do *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em 16 de junho de 2017.

Pelo Comité Misto do EEE

O Presidente

Claude MAERTEN

(*) Foram indicados requisitos constitucionais.

DECISÃO DO COMITÉ MISTO DO EEE**N.º 111/2017****de 16 de junho de 2017****que altera o anexo XX (Ambiente) do Acordo EEE [2018/812]**

O COMITÉ MISTO DO EEE,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu (a seguir designado por «Acordo EEE»), nomeadamente o artigo 98.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (UE) n.º 510/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2011, que define normas de desempenho em matéria de emissões dos veículos comerciais ligeiros novos como parte da abordagem integrada da União para reduzir as emissões de CO₂ dos veículos ligeiros ⁽¹⁾, deve ser incorporado no Acordo EEE.
- (2) O Regulamento Delegado (UE) n.º 205/2012 da Comissão, de 6 de janeiro de 2012, que altera o anexo II do Regulamento (UE) n.º 510/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita à fonte dos dados e aos dados específicos a comunicar pelos Estados-Membros ⁽²⁾, deve ser incorporado no Acordo EEE.
- (3) O Regulamento de Execução (UE) n.º 293/2012 da Comissão, de 3 de abril de 2012, relativo à vigilância e comunicação de dados sobre a matrícula de veículos comerciais ligeiros novos nos termos do Regulamento (UE) n.º 510/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽³⁾, deve ser incorporado no Acordo EEE.
- (4) O Regulamento Delegado (UE) n.º 114/2013 da Comissão, de 6 de novembro de 2012, que complementa o Regulamento (UE) n.º 510/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita às regras de aplicação das derrogações de objetivos de emissões específicas de CO₂ no caso de veículos comerciais ligeiros novos ⁽⁴⁾, deve ser incorporado no Acordo EEE.
- (5) O Regulamento Delegado (UE) n.º 1047/2013 da Comissão, de 21 de agosto de 2013, que altera o Regulamento Delegado (UE) n.º 114/2013 da Comissão a fim de corrigir os valores médios de emissões específicas de CO₂ do fabricante Piaggio para 2010 ⁽⁵⁾, deve ser incorporado no Acordo EEE.
- (6) O Regulamento (UE) n.º 253/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, que altera o Regulamento (UE) n.º 510/2011 a fim de definir as formas de consecução do objetivo de 2020 em matéria de redução das emissões de CO₂ dos veículos comerciais ligeiros novos ⁽⁶⁾, deve ser incorporado no Acordo EEE.
- (7) O Regulamento Delegado (UE) n.º 404/2014 da Comissão, de 17 de fevereiro de 2014, que altera o anexo II do Regulamento (UE) n.º 510/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere à vigilância das emissões de CO₂ dos veículos comerciais ligeiros novos homologados num processo em várias fases ⁽⁷⁾, deve ser incorporado no Acordo EEE.
- (8) O Regulamento de Execução (UE) n.º 410/2014 da Comissão, de 23 de abril de 2014, que altera o Regulamento de Execução (UE) n.º 293/2012 no que respeita à vigilância das emissões de CO₂ dos veículos comerciais ligeiros novos homologados num processo em várias fases ⁽⁸⁾, deve ser incorporado no Acordo EEE.
- (9) O Regulamento de Execução (UE) n.º 427/2014 da Comissão, de 25 de abril de 2014, que estabelece o procedimento de aprovação e certificação de tecnologias inovadoras para redução das emissões de CO₂ dos veículos comerciais ligeiros de acordo com o Regulamento (UE) n.º 510/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽⁹⁾, deve ser incorporado no Acordo EEE.
- (10) O anexo XX do Acordo EEE deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade,

⁽¹⁾ JO L 145 de 31.5.2011, p. 1.

⁽²⁾ JO L 72 de 10.3.2012, p. 2.

⁽³⁾ JO L 98 de 4.4.2012, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 38 de 9.2.2013, p. 1.

⁽⁵⁾ JO L 285 de 29.10.2013, p. 1.

⁽⁶⁾ JO L 84 de 20.3.2014, p. 38.

⁽⁷⁾ JO L 121 de 24.4.2014, p. 1.

⁽⁸⁾ JO L 121 de 24.4.2014, p. 21.

⁽⁹⁾ JO L 125 de 26.4.2014, p. 57.

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

No anexo XX do Acordo EEE, a seguir ao ponto 21aw [Regulamento (UE) 2015/757 do Parlamento Europeu e do Conselho] é aditado o seguinte:

- «21ay. **32011 R 0510**: Regulamento (UE) n.º 510/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2011, que define normas de desempenho em matéria de emissões dos veículos comerciais ligeiros novos como parte da abordagem integrada da União para reduzir as emissões de CO₂ dos veículos ligeiros (JO L 145 de 31.5.2011, p. 1), tal como alterado por:
- **32012 R 0205**: Regulamento Delegado (UE) n.º 205/2012 da Comissão, de 6 de janeiro de 2012 (JO L 72 de 10.3.2012, p. 2),
 - **32014 R 0253**: Regulamento (UE) n.º 253/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014 (JO L 84 de 20.3.2014, p. 38),
 - **32014 R 0404**: Regulamento Delegado (UE) n.º 404/2014 da Comissão, de 17 de fevereiro de 2014 (JO L 121 de 24.4.2014, p. 1).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições do regulamento são adaptadas do seguinte modo:

- a) Ao artigo 7.º, n.º 2, é aditado o seguinte parágrafo:

«Se o agrupamento incluir apenas fabricantes estabelecidos nos Estados da EFTA, os fabricantes devem enviar as informações ao Órgão de Fiscalização da EFTA. Se o agrupamento incluir, pelo menos, um fabricante estabelecido na União e, pelo menos, um fabricante estabelecido nos Estados da EFTA, os fabricantes devem enviar as informações à Comissão e ao Órgão de Fiscalização da EFTA.»

- b) Ao artigo 7.º, n.º 3, é aditado o seguinte parágrafo:

«O Órgão de Fiscalização da EFTA notifica os fabricantes estabelecidos nos Estados da EFTA.»

- c) Ao artigo 7.º, n.º 4, é aditado o seguinte parágrafo:

«Se o agrupamento incluir apenas fabricantes estabelecidos nos Estados da EFTA, os fabricantes devem informar conjuntamente o Órgão de Fiscalização da EFTA. Se o agrupamento incluir ou for alargado de modo a incluir, pelo menos, um fabricante estabelecido na União e, pelo menos, um fabricante estabelecido nos Estados da EFTA, os fabricantes devem informar conjuntamente a Comissão e o Órgão de Fiscalização da EFTA.»

- d) No artigo 7.º, n.º 5, a expressão «artigos 101.º e 102.º do TFUE» deve ler-se «artigos 53.º e 54.º do Acordo EEE» e o termo «União» deve ler-se «EEE».

- e) No artigo 7.º, n.º 7, e no artigo 10.º, n.º 1, após o termo «Comissão» deve ser aditada a expressão «ou o Órgão de Fiscalização da EFTA».

- f) Os dados comunicados pelos Estados da EFTA devem ser conservados igualmente no registo central referido no artigo 8.º, n.º 4.

- g) Ao artigo 8.º, n.º 4, é aditado o seguinte parágrafo:

«O Órgão de Fiscalização da EFTA efetua o cálculo previsto no primeiro parágrafo no que respeita aos fabricantes estabelecidos nos Estados da EFTA e notifica-os em conformidade com o segundo parágrafo.»

- h) Sem prejuízo do disposto no Protocolo n.º 1 do Acordo, no artigo 8.º, n.ºs 5 e 6 e no artigo 11.º n.ºs 3, 4, 5 e 6, após o termo «Comissão» é inserida a expressão «ou, se for caso disso, o Órgão de Fiscalização da EFTA».

- i) Ao artigo 9.º, n.º 1, são aditados os seguintes parágrafos:

«Sempre que o fabricante ou o gestor do agrupamento estiver estabelecido num Estado da EFTA, o Órgão de Fiscalização da EFTA impõe o pagamento de uma taxa sobre as emissões excedentárias.

Os montantes da taxa sobre as emissões excedentárias devem ser repartidos entre a Comissão e o Órgão de Fiscalização da EFTA proporcionalmente à quota de veículos comerciais ligeiros novos matriculados na UE ou nos Estados da EFTA, respetivamente, em relação ao número total de veículos comerciais ligeiros novos matriculados no EEE.»

j) Ao artigo 9.º, n.º 3, são aditados os seguintes parágrafos:

«A Comissão Europeia aplica os seus métodos de cobrança taxas sobre as emissões excedentárias, tal como previsto no n.º 1 da Decisão 2012/99/UE da Comissão, também em relação às matrículas, nos Estados da EFTA, de fabricantes estabelecidos na UE.

O Órgão de Fiscalização da EFTA define os métodos de cobrança das taxas sobre emissões excedentárias ao abrigo do n.º 1. Tais métodos devem basear-se no método da Comissão.»

k) Ao artigo 9.º, n.º 4, é aditado o seguinte parágrafo:

«No que respeita aos Estados da EFTA, estes últimos determinam as modalidades de afetação dos montantes das taxas sobre emissões excedentárias.»

l) Sem prejuízo do disposto no Protocolo n.º 1 do Acordo, no artigo 11.º, n.º 2, após o termo «Comissão» é inserida a expressão «ou, no caso de um fornecedor ou fabricante estabelecido nos Estados da EFTA, ao Órgão de Fiscalização da EFTA.»

m) Ao artigo 12.º, n.º 2, é aditado o seguinte parágrafo:

«Os fornecedores ou fabricantes estabelecidos nos Estados da EFTA enviam os seus pedidos apresentados ao abrigo do presente artigo Comissão.» A Comissão deve dar a esses pedidos a mesma prioridade que aos outros pedidos apresentados ao abrigo do presente artigo.»

n) Ao artigo 12.º, n.º 4, é aditado o seguinte parágrafo:

«As decisões da Comissão que aprovam tecnologias inovadoras em conformidade com o presente artigo são de aplicação geral e devem ser incorporadas no Acordo EEE.»

o) O presente regulamento não é aplicável ao Listenstaine.»

«21aya. **32012 R 0293**: Regulamento de Execução (UE) n.º 293/2012 da Comissão, de 3 de abril de 2012, relativo à vigilância e comunicação de dados sobre a matrícula de veículos comerciais ligeiros novos nos termos do Regulamento (UE) n.º 510/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 98 de 4.4.2012, p. 1), tal como alterado por:

— **32014 R 0410**: Regulamento de Execução (UE) n.º 410/2014 da Comissão, de 23 de abril de 2014 (JO L 121 de 24.4.2014, p. 21).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições do regulamento são adaptadas do seguinte modo:

a) Nos artigos 9.º e 10.º, a seguir ao termo «Comissão» é inserida a expressão «ou, no caso de um fabricante estabelecido nos Estados da EFTA, ao Órgão de Fiscalização da EFTA.»

b) O artigo 10.º-A, n.º 3, não é aplicável no caso do Órgão de Fiscalização da EFTA.

21ayb. **32013 R 0114**: Regulamento Delegado (UE) n.º 114/2013 da Comissão, de 6 de novembro de 2012, que complementa o Regulamento (UE) n.º 510/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita às regras de aplicação das derrogações de objetivos de emissões específicas de CO₂ no caso de veículos comerciais ligeiros novos (JO L 38 de 9.2.2013, p. 1), tal como alterado por:

— **32013 R 1047**: Regulamento Delegado (UE) n.º 1047/2013 da Comissão, de 21 de agosto de 2013 (JO L 285 de 29.10.2013, p. 1).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições do regulamento são adaptadas do seguinte modo:

a) Sem prejuízo do disposto no Protocolo n.º 1 do Acordo, no artigo 6.º, n.º 1, após o termo «Comissão» é inserida a expressão «ou, se for caso disso, o Órgão de Fiscalização da EFTA.»

b) O artigo 6.º, n.º 2, e o endereço eletrónico constantes do anexo I não se aplicam ao Órgão de Fiscalização da EFTA.

21ayc. **32014 R 0427**: Regulamento de Execução (UE) n.º 427/2014 da Comissão, de 25 de abril de 2014, que estabelece o procedimento de aprovação e certificação de tecnologias inovadoras para redução das emissões de CO₂ dos veículos comerciais ligeiros de acordo com o Regulamento (UE) n.º 510/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 125 de 26.4.2014, p. 57).»

Artigo 2.º

Fazem fé os textos dos Regulamentos (UE) n.º 510/2011 e (UE) n.º 253/2014, dos Regulamentos Delegados (UE) n.º 205/2012, (UE) n.º 114/2013, (UE) n.º 1047/2013 e (UE) n.º 404/2014 e dos Regulamentos de Execução (UE) n.º 293/2012, (UE) n.º 410/2014 e (UE) n.º 427/2014 nas línguas islandesa e norueguesa, que serão publicados no Suplemento EEE do *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 3.º

A presente decisão entra em vigor em 17 de junho de 2017, desde que tenham sido efetuadas todas as notificações previstas no artigo 103.º, n.º 1, do Acordo EEE (*).

Artigo 4.º

A presente decisão é publicada na Secção EEE e no Suplemento EEE do *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em 16 de junho de 2017.

Pelo Comité Misto do EEE

O Presidente

Claude MAERTEN

(*) Foram indicados requisitos constitucionais.

ISSN 1977-0774 (edição eletrónica)
ISSN 1725-2601 (edição em papel)



Serviço das Publicações da União Europeia
2985 Luxemburgo
LUXEMBURGO

PT